



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	8
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	16
Despachos	16
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	26
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	35
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	36
Tribunal Pleno	36
Primeira Câmara	36
Segunda Câmara	36
Corregedoria-Geral	36
Ministério Público de Contas	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete	36
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	36
Inspetorias de Controle Externo	36
Administrativo	36

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,

REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 13 E 16 DE ABRIL DE 2026

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (13/04/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Sexta Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 5, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 30 de março e 1º de abril de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi deferida a inclusão na pauta de julgamento, nos termos do que prevê o art. 429, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, do Processo de Certidão Liberatória nº: 224917/26, do Município de Céu Azul, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 307238/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 274058/25, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 753056/23, da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 839465/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 541146/25 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 469/26 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, 497448/25 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 441/26 – GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram julgados os Processos nºs: 667645/25 (Encerramento), 307238/24 (Negativa de registro com aplicação de multa), 150499/25 (Registro com recomendações), 324543/25 (Registro com recomendações), 17213/25 (Conhecimento e não provimento), 98809/25 (Conhecimento e não provimento), 224917/26 (Deferimento), 182137/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 191454/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 391479/22 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 705829/24 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 165724/26 (Encerramento), 155039/26 (Deferimento), 188860/25 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 191284/25 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 224700/25 (Registro com recomendações e determinações), 707868/25 (Conhecimento e não

provimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 298170/20 (Retificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 44/2025 para consignar o registro do ato de inativação da servidora Sandra Mara Fonseca Giroto, com base nos Decretos nº 189/2020 e nº 753/2023, expedidos pelo Município de Cambé e manter inalterados os demais termos da referida Decisão Definitiva Monocrática), 9608/25 (Registro), 587277/25 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 753056/23 (Registro das admissões objeto dos autos, decorrentes do Concurso Público decorrente do Edital nº 30/2024, deflagrado pelo Município de Maripá, à exceção da admissão da Sra. Naiane Rodrigues Freire para o cargo de psicóloga - para o qual se nega o respectivo registro, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 - e Determinações), 337408/25 (Registro com aplicação de multa e recomendações), da pauta da Conselheira Substituta Murvel Hey; 582100/22 (Registro com aplicação de multa e determinações), 839465/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No Processo nº 307238/24, Admissão de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para apreciar como legal e determinar o registro das admissões do Concurso Público n. 001/2023 do Município de Salto do Itararé, mantendo-se as sanções aplicadas no acórdão, contudo o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou o voto do relator. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 144379/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 222280/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 744420/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 661082/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 192663/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 625310/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 189913/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 306405/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 538758/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 78787/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 273368/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 576875/24, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177052/25, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 565856/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 198343/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 442020/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 503880/25 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 274058/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Manteve-se adiado o Processos nº: 95049/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi retirado de Pauta o Processos nº: 178628/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 16 de abril de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 4 e 7 de maio de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ºSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 302039/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE IPIRANGA, TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR - MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO - 566/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 01/2026 do Município de Ipiranga, em especial quanto aos fundamentos adotados para a desclassificação da Proponente e ao indeferimento do recurso administrativo, notadamente no que se refere (a) à forma de demonstração/provisionamento dos encargos incidentes sobre horas extras (apresentados, segundo a narrativa, de modo global) e (b) à indicação de valores zerados em rubricas de despesas operacionais e lucro em parte das planilhas.

Ocorre que a adequada apreciação do pleito, inclusive para aferição objetiva da plausibilidade das alegações deduzidas, depende do exame direto das planilhas efetivamente apresentadas no certame e submetidas ao crivo da Pregoeira, pois é nelas que se verifica (i) o conteúdo originalmente ofertado, (ii) o exato teor das alterações promovidas após a diligência mencionada, bem como (iii) eventual coerência interna entre a composição mensal de encargos e o tratamento conferido ao componente horas extras, pontos que constam como centrais tanto na narrativa da Representante quanto na motivação externada pela Administração ao manter a desclassificação.

Ressalte-se, ainda, que o instrumento convocatório prevê a apresentação de planilha de custos e formação de preços em formato MS Excel, destinada à análise da área competente, com a indicação de salários e encargos, incluindo horas extras e respectivos encargos, além de demais parcelas pertinentes (benefícios, substituições legais, BDI etc.). Nessa perspectiva, a ausência das versões integralmente reproduzidas das planilhas apresentadas na fase própria do procedimento licitatório (e daquelas encaminhadas em atendimento à diligência) fragiliza a instrução e impede que a análise se faça com base em evidência documental primária.

Diante do exposto, determino a intimação da Representante para, no prazo de cinco dias úteis, complementação da instrução, mediante juntada das planilhas de custos e formação de preços apresentadas no certame, em sua versão original (tal como encaminhada quando convocada para apresentação de proposta) e em sua versão posterior à diligência; e (b) se disponível, de cópia integral do histórico de trocas de mensagens ocorridas na plataforma eletrônica do certame (incluindo o teor do comando de diligência e eventuais esclarecimentos solicitados/prestados),

justamente por se tratar de elemento potencialmente decisivo para delimitar o conteúdo da exigência administrativa e a aderência da documentação apresentada ao que foi efetivamente solicitado.

GCFAMG em 6 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 302934/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
INTERESSADO - CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA
PROCURADOR -

DESPACHO - 567/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CIRURTECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 2042/2025, instaurado visando à contratação de serviço de locação de caixas de instrumental cirúrgico. As insurgências concentram-se na legalidade do ato de revogação do certame, formalizado pela Administração em 24/04/2026, quando o procedimento se encontrava em fase terminal, já com adjudicação e homologação em favor da Representante. As supostas impropriedades foram assim delineadas:

(i) A revogação do Pregão foi fundamentada no art. 71, II, da Lei 14.133/2021, sob a alegação de existência de fato superveniente devidamente comprovado, embora os documentos do próprio processo indiquem que a necessidade utilizada como justificativa era anterior à abertura da licitação, conhecida pela Administração e já tratada internamente antes do início do procedimento;

(ii) Os memorandos administrativos 437/2025-DE e 1509/2025-DE, bem como o Ofício 350/2026-DG, demonstram que a necessidade de contratação de instrumentadores cirúrgicos já integrava o planejamento institucional antes e durante a tramitação da licitação, afastando a caracterização de fato superveniente e revelando desconformidade entre o fundamento jurídico invocado e a realidade fática documentada.

(iii) A Administração teria reconstruído, de forma tardia, a motivação do ato revogatório, passando a sustentar que o suposto fato superveniente consistiria no insucesso do chamamento público para provimento de pessoal, sem, contudo, indicar ato formal, marco temporal preciso ou demonstração de que tal circunstância inviabilizaria apenas ao final o certame de locação de instrumentais;

(iv) A própria Administração reconheceu que a inclusão de instrumentadores altera a natureza do objeto, interfere nos custos, repercute no critério de seleção e exige novo Estudo Técnico Preliminar e novo Termo de Referência, o que evidencia mudança material do objeto originalmente licitado e indica falha de planejamento na fase interna da contratação.

(v) A revogação integral do procedimento ocorreu sem análise consistente de alternativas menos gravosas, como a manutenção do certame de locação de instrumentais ou a contratação autônoma e paralela do componente humano, apesar de tais frentes terem tramitado de forma paralela no âmbito administrativo.

(vi) O ato revogatório atingiu procedimento já amadurecido, com participação efetiva dos licitantes, apresentação de propostas, diligências, recursos e contrarrazões, culminando em adjudicação e homologação em favor da Representante, o que reforça a gravidade da medida adotada e o impacto sobre a segurança jurídica, a confiança legítima e a eficiência administrativa.

Conclusivamente, requer a apuração da legalidade da revogação do Pregão; a verificação de eventual deficiência de planejamento e de afronta aos princípios da legalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica; bem como a apreciação, em caráter de urgência, de pedido de medida cautelar para impedir o avanço de novo certame ou de atos preparatórios fundados na revogação impugnada, até deliberação desta Corte.

2. Análise

A Administração revogou o certame com fundamento na necessidade de readequação do objeto para incluir postos de instrumentação cirúrgica, afirmando tratar-se de alteração substancial e invocando, como suporte fático, tentativas frustradas de provimento de instrumentadores por via paralela (chamamento), o que teria tornado inviável manter modelos segregados.

Por outro lado, a Representante sustenta que a necessidade de instrumentadores não seria superveniente, pois já estava documentada antes mesmo da instauração do processo administrativo do certame, destacando, entre outros, o Memorando 437/2025 e o Memorando 1509/2025 (Peças 06/07).

Nesse contexto, para o exame do pedido cautelar, o ponto tecnicamente decisivo, ao menos em cognição sumária, é a existência de prova documental cabal de que houve efetiva instauração/condução de procedimentos de seleção voltados ao provimento de instrumentadores e que tais procedimentos restaram fracassados, com identificação objetiva de datas, atos, resultados e motivação, na forma afirmada nos documentos administrativos.

3. Determinações

Em face do exposto, previamente ao juízo de admissibilidade e à apreciação do pedido de medida cautelar, determino a intimação do Hospital Universitário do Oeste do Paraná, na pessoa de seu Diretor-Geral (por e-mail), para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação preliminar específica e juntar aos autos documentação completa e idônea destinada a comprovar (i) a efetiva instauração/condução de procedimentos voltados ao provimento de instrumentadores cirúrgicos.

Para fins de comprovação documental dos procedimentos e do alegado fracasso, deverão ser juntados: (i) instrumentos convocatórios; (ii) atas de resultado; e (iii) eventuais pareceres e informações do setor responsável que embasaram a conclusão de insucesso.

GCFAMG em 6 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 815900/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 674/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

Mediante o Acórdão nº 3118/25-STP (peça 51), houve o julgamento pela procedência da Representação, com expedição de determinação.

Antes da juntada ao processo de tal Acórdão, a empresa protocolizou a manifestação de peças 46/50, de modo que os autos vieram a este Gabinete para apreciação de suas alegações.

Pois bem. Inicialmente, verifico que não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 3118/25-STP.

Assim, nos termos regimentais, determino o encaminhamento do feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após adoção das providências necessárias, certifique o trânsito em julgado de referido Acórdão.

Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros concernentes à decisão proferida.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600583/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ERDOC - EMPRESA REGISTRADORA DE DADOS E CONTRATOS LTDA, HILTON SANTIN ROVEDA
PROCURADOR/ADVOGADO: BRENDA ELKIND ZONIS, EDUARDO CHALFIN, GUSTAVO DE MEDEIROS MELO, ILAN GOLDBERG, TOMÁS NIELSEN FRAGELLI CARDOSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 679/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por ERDOC - Empresa Registradora de Dados e Contratos Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que é especializada no desenvolvimento de soluções para registro eletrônico de contratos com garantias sobre veículos, possuindo infraestrutura para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Narrou que o DETRAN-PR veiculou o Edital de Credenciamento nº 001/2018, objetivando selecionar empresas para a prestação dos serviços de registro de contratos de financiamento, arrendamento mercantil, alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor de veículos; que, na época, não chegou a ser credenciada, pois não formulou seu pedido dentro do prazo previsto (de 30 dias úteis), considerado posteriormente como cláusula abusiva, em discrepância com a natureza do credenciamento.

Alegou que a autarquia de trânsito se limitou a manter a continuidade dos serviços por meio das empresas previamente contratadas; que esse proceder configura manifesta ilegalidade, haja vista que a essência do credenciamento exige a inclusão de todos aqueles que reúnam as condições para prestação dos serviços.

Destacou que há precedente nesta Corte de Contas, envolvendo empresa que obteve decisão favorável, para fins de credenciamento, apesar de inicialmente ter sido aliada por descumprimento do prazo constante do edital.

Discorrendo sobre o regime jurídico do credenciamento, defendeu que é regra que ele se mantenha aberto a qualquer momento, permitindo o ingresso de novos prestadores que demonstrem conformidade e atendimento às exigências editalícias; que não há escolha de um único contratado, e sim a multiplicidade de contratados em prol do melhor atendimento ao interesse público.

Sustentou que a manutenção de um grupo restrito de empresas implica reserva de mercado e gera prejuízo à livre concorrência, violando a isonomia do processo competitivo e contrariando a própria lógica do instituto do credenciamento; que a Administração Pública deve acolher todos aqueles que cumpram as condições estipuladas.

Argumentou que, se a essência do credenciamento é permitir a participação de todos, não assiste razão ao DETRAN-PR em recusar, sem fundamento, seu credenciamento, caso entregue toda a documentação necessária.

Expôs que seu requerimento de credenciamento foi indeferido pelo DETRAN-PR, com base em suposta "intempestividade" da habilitação; que a ilegalidade cometida pela autarquia justifica uma intervenção imediata deste Tribunal, em nome da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia e interesse público.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para:

Determinar a suspensão imediata dos efeitos da decisão de 31.03.2025, que indeferiu o credenciamento da ERDOC, objeto do Ofício nº 049/2025 - DGEV, e determinar que o DETRAN/PR mantenha aberto o processo de credenciamento público referente ao Edital nº 001/2018; e

Determinar ao DETRAN/PR que analise o pleito de credenciamento da ERDOC à luz dos requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018 (ou de outro documento em vigor que o substitua), e, caso preenchidos, promova o seu imediato credenciamento, nos termos do provimento concedido ao caso paradigma Megadata - Representação nº 664351/2022;

Ao final, postulou que "seja julgada procedente a presente denúncia, confirmando-se a medida cautelar, para determinar que o DETRAN/PR analise o pedido de credenciamento da ERDOC, à luz dos requisitos legais correspondentes ao Edital nº 001/2018 (ou de outro documento em vigor que o substitua), e, caso preenchidos,

promova o seu imediato credenciamento".

Ao concluir pela presença dos requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar e conforme precedentes, por meio do Despacho nº 1599/25 (peça 8), determinei, cautelarmente, que a autarquia estadual de trânsito recebesse e analisasse os documentos da petição e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Edital nº 001/2018, providenciasse seu imediato credenciamento. A decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 2843/25-STP (peça 11).

Após, a 4ª Inspeção de Controle Externo atestou ciência do teor de referido Acórdão (Informação nº 56/25-4ICE, peça 13).

É o relatório.

Após análise dos elementos processuais, verifico que a Representação deve ser recebida, na medida em que houve o preenchimento dos requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275[3] e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

O recebimento do feito vem a possibilitar que as supostas inconformidades sejam detidamente analisadas pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e Plenário desta Corte de Contas.

Desse modo, recebo este expediente, salientando que, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, eventuais incertezas quanto à efetiva ocorrência de ilegalidades no âmbito dos processos de Representação não se resolvem em favor das partes representadas, mas sim do interesse público.

Ante o exposto, decido:

I - receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa, prestando esclarecimentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

a) Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

b) atual representante legal do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, e para incluir na autuação aqueles a serem citados, como "representados";

IV - Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se, com ou sem manifestação, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 17213/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, WALMIR PERES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 682/26

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aquiles Takeda Filho, ex-prefeito do Município de Marilândia do Sul (mandato 2017-2024), contra o acórdão[1] deste Tribunal que rejeitou embargos de declaração por ele opostos contra o parecer prévio[2] pela irregularidade de suas contas, prestadas na qualidade de prefeito do Município de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2023, em razão da aplicação de menos de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

O embargante alega omissão da decisão embargada, que "deixou de aplicar, de ofício, norma de ordem pública superveniente que, por expressa determinação legal, impõe o reconhecimento da ausência de responsabilidade quando não demonstrado o dolo com fim ilícito" (peça 42, p. 5).

Refere-se o embargante ao § 4º-C do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, incluído pela Lei Complementar 219, de 29 de setembro de 2025, [3] segundo o qual a ausência de comprovação de ato doloso com fim ilícito afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a aplicação de hipóteses de inelegibilidade que especifica.

Ainda de acordo com os aclaratórios, "o r. acórdão revela contradição ao tratar a questão da aplicação dos recursos exclusivamente sob o enfoque formal do percentual, abstendo-se de valorar o dado fático central que confere sentido à conduta administrativa: a existência de obra pública licitada, regular e integralmente executada com os recursos do FUNDEB" (peça 42, p. 4).

Veja-se que essa suposta contradição se direciona ao parecer prévio, e não propriamente ao acórdão que julgou os embargos de declaração opostos contra o primeiro. Logo, em razão da preclusão, não recebo os aclaratórios quanto a essa alegação (item 3 da petição dos embargos).

Assim, e considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[4] e 76[5] da Lei Orgânica, recebo os embargos de declaração quanto à alegação de omissão acerca da aplicação do § 4º-C do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990, incluído pela Lei Complementar 219, de 29 de setembro de 2025[6] (item 2 da petição dos embargos).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos novos embargos de declaração (peça 42) e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[7]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 38 dos autos.

2. Peça 23.

3. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

[...]

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

4. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

6. Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

[...]

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 219, de 2025)

7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 438081/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 683/26

Consoante informou a Diretoria Jurídica (peça 31, grifos nossos), cuida-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual esta Corte de Contas foi instada a prestar informações no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 0047617-95.2024.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Luiz Carlos Giovanetti contra o Acórdão nº 917/23, proferido na Representação nº 68651-4/13.

À peça nº 19, esta unidade informou que a segurança foi denegada. Pois bem, ora se informa que, após a denegação da segurança, havida ao fundamento de não se não ter verificado a prescrição intercorrente suscitada na inicial, o impetrante interpôs recurso ordinário constitucional cujo processamento, entretanto, estava sobrestado no STJ, para que se aguardasse pronunciamento, também no âmbito do STJ, voltado à definição de se, na falta de previsão em lei específica nos Estados e Municípios, o Dec. 20.910/32, que é norma Federal, poderia ser aplicado, analogicamente, para fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo.

Como essa controvérsia foi resolvida, prevalecendo o entendimento de que a norma em questão não se aplica ao presente caso, houve o levantamento do sobrestamento e o julgamento do recurso, do qual o STJ não conheceu, por considerar que o recorrente não enfrentou todos os fundamentos sob os quais o acórdão se fundamentou.

A denegação da segurança, noticiada anteriormente nestes autos (vide despacho à peça 21), resultou na "reativação da sanção de restituição de valores imposta ao Sr. LUIZ CARLOS GIOVANETTI [...] pelo ACÓRDÃO Nº 917/23 - Tribunal Pleno (peça 179), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 2300/23 - Tribunal Pleno (peça 197) e ACÓRDÃO Nº 692/24 - Tribunal Pleno (peça 218), tendo em vista a decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0047617- 95.2024.8.16.0000, denegando a segurança pretendida, revogando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida" (Informação 19/25-CMEX, à peça 341 dos autos principais, de n.º 686514/13).

Mais recentemente (peça 37), a Diretoria Jurídica informou que tal decisão do STJ transitou em julgado e que o processo correspondente foi arquivado, definitivamente, no último dia 15 de abril.

O não conhecimento, pelo STJ, do recurso ordinário em mandado de segurança, interposto pelo agente responsabilizado por este Tribunal de Contas, manteve o estado de coisas anterior, ao não modificar o acórdão do Tribunal de Justiça que denegou a segurança.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a juntada de cópia deste despacho aos autos 686514/13, a fim de que as informações aqui presentes constem dos autos principais.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste requerimento externo, conforme despacho da Presidência à peça 38.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546651/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAS, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 685/26

O Tribunal Pleno julgou parcialmente procedente representação da Lei de Licitações proposta pela Trans Isaaq Turismo Ltda., considerando que a primeira, vencedora da licitação versada, no prazo máximo previsto em edital, não apresentou a relação detalhada de 80% dos veículos disponíveis para a prestação dos serviços e não assinou o contrato (acórdão à peça 115/11).

Em razão de tais irregularidades, o acórdão determinou ao Município de Curitiba a instauração de processo administrativo específico para a aplicação das sanções cabíveis em razão do descumprimento, pela licitante vencedora Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda., das regras editalícias pertinentes, passíveis de penalização nos termos da Lei de Licitações e do instrumento convocatório.

Os embargos de declaração opostos pela Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. foram rejeitados, em razão da inexistência das alegadas omissões e contradições (acórdão à peça 140/21).

Na sequência, Princesa do Sul Transporte e Locação Ltda. e o Município de Curitiba interpueram recursos de revista (peças 144 e 146), os quais recebo, dado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/200.[3]

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, sorteio de relator e o respectivo encaminhamento, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[4]

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Serviço de transporte escolar. Improcedência da representação quanto às alegações de (a) irregularidade na desclassificação da representante e convocação das demais licitantes e (b) ausência de transparência na licitação. Procedência da representação em razão de atos irregulares relacionados à alegação de apresentação de declaração falsa por parte de licitante: licitante vencedora descumpriu declaração emitida no curso da licitação e não apresentou, no tempo devido, documentação exigida pelo instrumento convocatório, imprescindível para a celebração do contrato. Determinações. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 698601/2024, Acórdão n.º 2156/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado por unanimidade em 11/08/2025, veiculado em 20/08/2025 no DETC).

Link para acesso ao acórdão: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/8/000198893.pdf>

2. Embargos de declaração em representação da Lei de Licitações. Inexistência de omissão ou contradição. Rejeição dos embargos de declaração.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 546651/2025, Acórdão n.º 682/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado por unanimidade em 23/03/2026, veiculado em 13/04/2026 no DETC).

Link para acesso ao acórdão: <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2026/4/000201371.pdf>

3. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 350013/25

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: GILBERTO YOSHIO MATUO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOANA REGINATO DOS SANTOS, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 31/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 820/2025, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cianorte, do dia 09/05/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA JOANA REGINATO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços, no valor mensal de R\$ 3.270,72 (três mil duzentos e setenta reais e setenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 4972/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 168/26 – 3PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 7163/26

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: EDUARDO ILNICKI, LUIZ NICACIO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 34/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 1440/2025, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 27/11/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de EDUARDO ILNICKI, no cargo de Gestor de Engenharia e Arquitetura, no valor mensal, após a revisão, passou a ser de R\$ 24.468,46 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 5600/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 176/26–6PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 467352/25

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 631/26

I. De início, verifica-se que alguns pontos levantados no Despacho n. 1286/25 (peça 2) não foram devidamente esclarecidos.

Não foi realizada a indicação dos responsáveis pelo período de transição, nos termos do art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, os quais deveriam ter promovido o desinvestimento até 2 de julho de 2022.

Também não houve a indicação da(s) consultoria(s) de investimento eventualmente contratada(s), tampouco foi informada a modalidade de contratação que deu origem ao investimento no fundo CARE11.

Ademais, observa-se que a administração do fundo foi transferida, em assembleia realizada em 21 de janeiro de 2026, à Mérito DTVM, instituição que não se enquadra nos segmentos S1 a S3, o que ocasionou, novamente, a situação de desenquadramento do fundo.

II. Diante disso, reitero a necessidade de que os responsáveis se manifestem acerca

dos seguintes pontos:

indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, nos termos do art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, bem como as providências adotadas quanto ao desinvestimento até 2 de julho de 2022;

indicação da(s) consultoria(s) de investimento contratada(s), com especificação da modalidade de contratação que deu origem ao investimento no fundo CARE11, bem como esclarecimento sobre eventual recomendação de manutenção do investimento após a entrada em vigor da Resolução n. 4.963/2021;

apresentação do contrato firmado com a assessoria de investimento que recomendou a aplicação no fundo CARE11;

indicação das medidas que o RPPS pretende adotar em razão do retorno à condição de desenquadramento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu representante legal, bem como GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

IV. Após, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 301185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 700/26

I. Trata-se de Representação formulada pelo MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, representado por seu PREFEITO ADEMIR JOSÉ GHELLER, que noticia supostas irregularidades na gestão anterior, de responsabilidade de ÁLVARO FELIPE VALÉRIO.

Sobreveio o Acórdão n. 1397/21 do Tribunal Pleno (peça 35), de Relatoria do então Conselho Artagão de Mattos Leão, que julgou procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a inconformidade derivada da ausência de tempestiva propositura de demandas executórias, visando o recolhimento de débitos fiscais, que, por consequência da omissão, prescreveram;

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”;

III- determinar a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para ciência e providências que entender cabíveis; e

IV- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Por meio da petição intermediária n. 259958/26 (peças 169-171), o Município de Clevelândia juntou Certidão Explicativa de Inteiro Teor para comprovar o andamento processual da Ação de Execução Fiscal registrada sob n. 0001450-35.2023.8.16.0071, ajuizada para o reestabelecimento de danos ao erário.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 93/26 (peça 172), informa que a determinação exarada no item II, do Acórdão n. 1397/21 – Tribunal Pleno, encontra-se em fase de cumprimento. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 236/26 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o município tem adotado ações no âmbito judicial com o objetivo de reestabelecer o dano ao erário conforme imposto no Acórdão n. 1397/21 do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, autorizo a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o município informe o andamento da ação de execução, por meio do envio da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, nos termos dos arts. 29 e seguintes da Resolução n. 70/2019.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o município do teor da presente decisão.

IV. Após cumprido, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e acompanhamento das sanções impostas, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada no DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 341495/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 719/26

I. Trata-se de Denúncia proposta pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO diante de irregularidades na interpretação feita pelo ente acerca do acúmulo de função

grafificada de direção escolar para servidores que possuem dois cargos de professor com carga horária de 20 horas semanais para cada.

Sobreveio o Acórdão n. 692/25 - Tribunal Pleno, que julgou procedente a Denúncia, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Denúncia formulada em face do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, pelos fundamentos ora expostos, com a DETERMINAÇÃO ao Município que adote as providências para corrigir tal situação garantindo a proteção dos direitos dos servidores e o alinhamento com os precedentes desta Corte, para:

(i) revisar a interpretação da norma e corrigir a redação da Lei nº 3.826/2020, para excluir a exigência de afastamento de servidores com dois cargos efetivos de 20 horas ao assumirem funções gratificadas;

(ii) aplicar a regra de afastamento, conforme o entendimento do TCE, apenas para casos de servidores com um cargo efetivo de 20 horas que acumulem dobra de jornada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Em fase de monitoramento, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 433/26, certificou que as determinações contidas nos itens "I (i)" e "I (ii)" do Acórdão n. 2540/25-TP foram cumpridas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 210/26 - 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento da CAIS.

É o breve relato.

III. Considerando que a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 433/26 certificou que as determinações contidas nos itens "I (i)" e "I (ii)" do Acórdão n. 2540/25-TP foram cumpridas, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Chopinzinho, em relação às determinações retromencionadas.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação da Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

V. Após, tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno[1].

V. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 270471/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 723/26

I. Trata-se de Representação formulada por ADRIANO BARBOSA, que notícia supostas irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ.

O Representante alega: i) possível prática de nepotismo na estrutura de gestão do RPPS, com concentração de funções estratégicas em agentes com vínculo familiar direto; ii) possível irregularidade na substituição e atuação da função contábil do RPPS, com ausência de ato formal de nomeação ou designação do responsável; iii) indícios de pagamentos realizados em desacordo com a legislação municipal aplicável, especialmente quanto à verba de representação percebida pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Fundo; iv) indícios de irregularidades nos procedimentos de contratação realizados por meio da Dispensa n. 01/2021 e do Pregão n. 01/2021; v) possível terceirização indevida de atividades típicas e permanentes do RPPS, com pagamento simultâneo a pessoa física e a empresa para execução de funções de mesma natureza; vi) indícios de prática de atos administrativos e realização de despesas no período compreendido entre novembro de 2023 e dezembro de 2025, após o término do mandato da diretoria do RPPS, incluindo a celebração de termos aditivos contratuais; vii) indícios de irregularidades no processo eleitoral do RPPS realizado em novembro de 2021, com potenciais reflexos na legitimidade da composição dos conselhos; viii) possível ampliação indevida de despesas e compromissos financeiros do RPPS no período em que a gestão se encontrava sem renovação regular de mandato.

Por fim, requer: a apuração das práticas narradas; o reconhecimento da nulidade dos atos praticados após 22/11/2023, em razão da possível ausência de legitimidade da diretoria do RPPS; a apuração integral dos valores pagos no período indicado como irregular, com eventual determinação de restituição ao erário; e a responsabilização dos agentes envolvidos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na atuação como do Prefeito PEDRO TABORDA DESPLANCHES; e do então Presidente do Conselho Administrativo do RPPS Municipal JOBSON TABORDA DESPLANCHES.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, por meio de seu representante legal, do Prefeito PEDRO TABORDA DESPLANCHES, e do então Presidente do Conselho Administrativo do RPPS Municipal JOBSON TABORDA DESPLANCHES, para que

apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[1]

1. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 71022/23

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DANIEL HAUER QUEIROZ TELLES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, NÚCLEO DE GESTÃO INTEGRADA ICMBIO MATINHOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 746/26

I. Retornam os autos após Informação n. 10/26 - 5ICE (peça 357).

Inicialmente, a 5ª Inspeção de Controle Externo apresenta linha do tempo da presente Representação, cujo objeto, inserido no contexto da contratação do projeto e da execução da Ponte de Guaratuba, restringe-se à apuração de supostas irregularidades de natureza socioambiental, notadamente relacionadas ao licenciamento ambiental, à elaboração e aprovação do EIA/RIMA e à manifestação de conselhos técnicos competentes.

Assinala que, embora o feito tenha sido autuado em 09/02/2023, não houve, até o momento, a regular instrução pelas unidades técnicas, sobretudo em razão da juntada de mais de 35 (trinta e cinco)[1] petições pela Representante ao longo do trâmite processual. Cita que, nos termos do Art. 357, §1º, do Regimento Interno, toda nova manifestação intempestiva exige a realização de juízo de admissibilidade, com consequente abertura de prazo para o exercício do contraditório pelos órgãos competentes, notadamente a SEDEST, o IAT e o DER/PR.

Assim, sugere que, após a deliberação quanto ao recebimento das peças 272, 286, 338 e 356, seja promovida a remessa dos autos para regular instrução técnica, observada a seguinte ordem: inicialmente, à 1ª Inspeção de Controle Externo, em razão da predominância de matéria afeta ao licenciamento ambiental, cuja competência recai sobre o Instituto Água e Terra – IAT, jurisdicionado daquela unidade; na sequência, à 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que referida unidade acompanhou os procedimentos administrativos conduzidos pelo DER/PR relacionados ao edital em exame, conforme registrado no item 4 da peça 146; por fim, o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, caso remanesçam matérias residuais passíveis de auditoria diretamente relacionadas ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/PR.

II. Conforme informa a 5ª ICE, não houve, até o momento, a devida instrução do processo, autuado há mais de 3 (três) anos, ainda que expressamente determinada pelos Despachos n. 66/24 (peça 109), n. 2168/24 (peça 252), n. 626/25 (peça 273) e n. 1461/25 (peça 310).

Não se desconhece a relevância do presente feito, tampouco se pretende desestimular o Representante do exercício de comunicar a este Tribunal de Contas a ocorrência de eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública. Saliente, contudo, que a reiterada juntada de petições não solicitadas ou apresentadas de forma intempestiva contraria o princípio da celeridade processual, na medida em que contribui de forma significativa para a dilação indevida do processo, com a prorrogação indefinida do seu transcurso.

De mesmo modo, o direito de petição não se destina à apresentação sucessiva e repetitiva de manifestações sobre o mesmo tema, ou da formulação de inúmeros pleitos voltados à ampliação do escopo do objeto originalmente recebido, sobretudo quando tais pretensões extrapolam, em grande medida, às atribuições desta Corte de Contas.

No exercício do controle externo, compete a este Tribunal examinar a legalidade, a legitimidade e a juridicidade dos procedimentos administrativos, não lhe cabendo substituir a Administração em juízos técnicos especializados.

Soma-se a isso o fato de que grande parte das questões ambientais, especialmente às relacionadas ao licenciamento da Ponte de Guaratuba, já foram objeto de acordo judicial homologado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme Termo de Compromisso firmado entre o Instituto Água e Terra – IAT, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, o Ministério Público Federal e o Estado do Paraná (peças 358-359).

III. Desse modo, em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e do devido processo legal, consubstanciado nos arts. 351 e 357 do Regimento Interno, entendo inviável o recebimento das petições constantes nas peças 272, 286, 338. Indefiro, portanto, os pedidos das Petições Intermediárias n. 254235/25 (peças 271-272), n. 423894/25 (peças 285-286) e n. 684760/25 (peças 337-338).

Em relação à Petição Intermediária n. 141140/26 (peça 356), defiro o pedido formulado no item III, para fins de atualização do cadastro do Instituto Água e Terra – IAT, com a indicação de seu atual Diretor-Presidente como responsável legal pela entidade, bem como para o recebimento e a consideração do Ofício n. 1205/2025/IAT/GAB como resposta ao Ofício n. 1106/2025/TCE-PR, além da consequente desconsideração da certidão de decurso de prazo.

IV. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atualização do cadastro e cumprimento dos termos do item III deste Despacho.

V. Ato contínuo, em acolhimento à sugestão da 5ª ICE (peça 357, fls. 4-6), sigam os autos inicialmente à 1ª Inspeção de Controle Externo, em razão da predominância de matéria afeta ao licenciamento ambiental, cuja competência recai sobre o Instituto Água e Terra – IAT, jurisdicionado daquela unidade; na sequência, à 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo em vista que referida unidade acompanhou os procedimentos administrativos conduzidos pelo DER/PR relacionados ao edital em exame, conforme registrado no item 4 da peça 146; após, à 5ª Inspeção de Controle Externo, com atribuição pela fiscalização do DER/PR; e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações e a devida instrução do processo.

VI. Após, voltem conclusos para julgamento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. peça 2; peça 8; peça 25; peça 30; peça 65; peça 74; peça 76; peça 80; peça 94; peça 96; peça 98; peça 103; peça 106; peça 108; peça 123; peça 126; peça 137; peça 154; peça 164; peça 174; peça 177; peça 183; peça 188; peça 212; peça 219; peça 221; peça 226; peça 238; peça 246; peça 250; peça 259; peça 272; peça 286; peça 320; peça 338.

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

PROCESSO Nº: 808303/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: AGUIA COMERCIAL LTDA, MARICLEY PIMENTA DE SOUZA YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 751/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, autuada em 18/12/2025, com pedido de medida cautelar, formulada por ÁGUIA COMERCIAL LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 081/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraná/PR, que tem por objeto a “aquisição de materiais de higiene e limpeza, material de acondicionamento e embalagens e materiais de copa e cozinha, destinados a atender a demanda das secretarias do Município”, no montante de R\$ 1.641.035,76 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).

A representante sustenta que o edital viola normas legais e infralegais, posto que não exige Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como requisito de habilitação técnica. Explica que, para que possa fornecer os itens licitados ao Município, a empresa deve, obrigatoriamente, possuir autorização de fornecimento expedida pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada-RDC Nº 16, de 1º de abril de 2014).

Por meio do Despacho n. 22/26 – GCMRMS (peça 9) foi deferido o pedido cautelar suspendendo os procedimentos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 81/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Em síntese, da análise preliminar, compreendeu-se que, em razão de previsão legal, o edital deveria ter exigido autorização de funcionamento de empresa (AFE) expedida pela ANVISA, tendo em visto o objeto da contratação.

No Ofício n. 27/2026 (peça 19), o Município informa que atendeu à suspensão do exame determinada pelo Tribunal de Contas do Paraná, bem como determinou a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) das empresas vencedoras que forneceriam produtos de higiene e saneantes.

Esclareceu que, diante da ausência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) por 4 (quatro) licitantes — requisito considerado necessário para a regular execução do objeto —, foram adotadas as medidas corretivas cabíveis, consistentes na anulação dos itens por elas registrados na ata de registro de preços.

Na sequência, convocaram-se as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, a fim de viabilizar a continuidade da contratação em conformidade com as exigências legais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Conforme mencionado, o pedido cautelar foi deferido no Despacho n. 22/26-GCMRMS (peça 9), em razão da irregularidade verificada no Pregão Eletrônico n. 081/2025, consistente na ausência de exigência, às licitantes, da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Em manifestação posterior, a municipalidade informou que, reconhecida a irregularidade, adotou providências para sua correção, passando a exigir das licitantes vencedoras a apresentação da referida autorização. Esclareceu, ainda, que 4 (quatro) empresas não possuíam o documento, razão pela qual foram desclassificadas em relação aos respectivos itens, com a consequente convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

Da análise dos autos, verifica-se que a própria Administração promoveu a regularização do procedimento, mediante o exercício do poder de autotutela, adotando medidas concretas aptas a sanar a irregularidade inicialmente apontada. Nesse cenário, afastados os pressupostos que justificaram a concessão da medida cautelar, especialmente diante da adequação do certame às exigências da legislação sanitária, revela-se desnecessária a sua manutenção.

Assim, considerando a convergência entre o interesse público na continuidade do certame e a sua regularização, determino a REVOGAÇÃO da medida cautelar anteriormente concedida, autorizando o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 081/2025, desde que observadas as exigências legais pertinentes.

III. Por todo o exposto, REVOGO A CAUTELAR expedida pelo Despacho n. 22/26-GCMRMS (peça 9).

Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno.

V. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que cientifique o MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por meio de seu representante legal, acerca da presente decisão.

VI. Encaminhada a intimação, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[1], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VII. Após, voltem conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 7 de maio de 2026.

MURYEL HEY

Conselheira Substituta, nos termos da Portaria n. 316/26-GP[2]

1. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. PORTARIA Nº 316/26-GP, disponibilizada na DETCPR n. 3661, de 28 de abril de 2026. p. 43.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-95591/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ELIANE ALVES DE SOUZA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante no Decreto nº 41.697/2024 de 20 dezembro de 2024, a qual retifica o Decreto nº 39.696/2023, deferido à Sra. Eliane Alves de Souza, a revisão de seus proventos;

A alteração decorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria em R\$ 9.658,25 (nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6189/26 - peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 197/26 - peça nº 12);

Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-522833/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADELIA GONCALVES DA SILVA, ADRIANA LOPES DO PRADO FONTES DA SILVA, ADRIELLE PATRICIA DE OLIVEIRA DE VASCONCELOS, AGNALDO FERNANDES, ALAN CARLOS LORENZI, ALEXANDRE MELO, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALISSON VALENTIM RIBEIRO, ALYSSON EMANUEL DE BARROS BONETTI, AMANDA KITAISKI, ANA CAROLINA DOS SANTOS SALVADORI, ANA DE FATIMA IACENA, ANA FLAVIA LINO FRANCISCONI, ANA PAULA BITDINGER, ANDERSON RODRIGUES, ANDREA DOS SANTOS BRIAO, ANDRESSA OLIVEIRA, APARECIDA NEIDE DADON, AXEL DONATO DA SILVA, BEATRIZ DE BRITO, BRUNA LUZIA SASSO, BRUNA MAGDA MARMENTINI, CARLA SCHNEIDER VOSS, CARLOS DA SILVA, CARLOS EDUARDO REUTER, CASSIA GUIMARAES GONCALVES, CILIANE FRA HOFFMANN, CLAUDIOHANA CARRER, CLEBER ESTEVES BRAIT, CLEUSA ALMEIDA DA SILVA MARTINS, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANE APARECIDA GOMES FAUSTINO, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, DANIELA ZANATTA, DANIELLE ALVES DOS SANTOS, DANTE HENRIQUE COSTA INKOT, DARCSON NOGUEIRA DANTAS FILHO, DAYANE CRISTIANE FERREIRA, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS, DEBORAH GABRIELLY DOS SANTOS COLMAN, DELIS MARQUES GREGOSKI, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DIANA SOARES DE FREITAS, EDICLEIA NAVARRO BOTELHO KROTH, EDSON FERNANDES DA SILVA, EDSON SEHN, EDUARDO FELIPE OLIVEIRA DE LAI, ELAINE MARIA PICK, ELISANGELA LUIZA MALMANN, ELISI DAYARA DA SILVA GUERRA, ELLEN PATRICIA DE FREITAS SCHANE, ERIK TAYLOR SERRANO DOS SANTOS, ESTER DA SILVA, FABIANA TREVIZOLLI, FABIANE DE OLIVEIRA BARBARA, FABIANE SOARES DIAS DE ALMEIDA, FABRICIO DA ROCHA, FATIMA HALMENSCHLAGER, FELIPE NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDA ROSSO, FLORENCE FANTIN DE VARGAS, FRANCIELE BASSO, FRANCIELE PERES COSTA, FRANCIELI DAS GRACAS KONOPKA, FRANCIS GLAUCO MARQUES DALAN, GABRIEL HENRIQUE KOLDZIEJ, GABRIEL PEREIRA TOSSIN, GABRIEL SCHORR, GABRIELA MARIA CIGERZA ARAUJO, GABRIELI ELISIE KUNS, GABRIELLY ALVES PAINELLI, GEOVANETE RIBEIRO, GESSICA SUELIN DOS SANTOS, GRAZIELI ANDREA FERRAZZO BORGES DOS SANTOS, GUSTAVO ELIAS LEICHTWEIS, GUSTAVO TSUYOSHI OKADA KAMIJI, HELLEN PINHO CANDADO, HYNÆ BRIANA DA PAZ, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, ISABELLA BARETTA CAMPOS, ISABELLA HIKARI KINOSHITA NISHIYAMA, ISADORA DUARTE PEREIRA, IVO DA SILVA MOREIRA, JANAINA LIMA BARRETO, JEAN CARLOS DA SILVA DOS SANTOS DUTRA, JEAN LUCAS BUENO, JESSICA GABRIELA DE AGUIAR MENGISDSKI, JESSICA VENCATTO SENEM, JOAO GABRIEL SLOVINSKI, JOAO PEDRO CHIQUETO DE ARAUJO, JOAO VICTOR PEREIRA DE SOUSA, JOSILDA APARECIDA MENDES, JOYCE GERKE DOS SANTOS, JULIA BARBOSA RUIZ, JULIA GABRIELI NIEDERLE GUEDES, KACIANA AMANDA SCHUCK ZALEVSKI,

KAMILA VARGAS PLEUTIM, KARINA MARTINS RAMOS, KATHLEEN NOGUEIRA LESSI, KELLY CRISTINA BRAGA, KERLI DE MEIRA GOLFETTO, LINDOMAR DE PAIVA, LORENA CAROLINE CORREA, LORENI DE FATIMA FLORES MACHADO, LUAN ZACARIAS NUNES, LUCAS EMANUEL RODIO, LUCAS RAFAEL GOETZ, LUCAS WERNECK MOURAO, LUCIANO ELDER MORETO, LUCIENE MEURER, MAICHAEL MANOEL DE SOUZA, MAIKEL DULCIR FIM, MAIZA SILVIANA DALLABRIDA, MARCIA CAMPESTRINI SARAN, MARCIA WESTPHAL DE CAMPOS, MARCELE KIELING, MARCIO NUNES, MARCO ANTONIO MASOCHIN, MARIANE COMPARIN PEREIRA DA SILVA, MARISETE TEREZINHA MICHELON DALLABONA, MAYRUS ULANOWICZ SILVA, MELISSA BANDEIRA, MICHELE BARBOSA PEREIRA, MIRIA APARECIDA DOS SANTOS, NAIARA JULIO DOS SANTOS, NATAN VINICIUS ZALESKI CANCIAN, NICOLLI GRACA CARNAVAL, NYCOLLE TOMASINI SANTANA, ORLI LUIS PONSONI, PABLO CARLOS BONFANTI, PAMELLA MARTINS DE MACEDO, PAOLA ALICE BATISTA FIGUEREDO LOMBALDO, PEDRO HENRIQUE VELASCO DA SILVA, RAFAEL GUSTAVO DE FARIA, RAFAELLA TOMOMI OISHI, REGINA COELHO SIQUEIRA, RHYAN HENRIQUE NOEL BASI, ROBERTA BURIN MARANI, ROSELI ALVES DA SILVA, ROSILEI APARECIDA PEREIRA, ROSIMERI LIMA RAMALHO, ROSINEIDE MARIA FIGUEIREDO NOVACK, ROZANGELA SOARES DOS SANTOS, RUBIANE BEAL, SABRINA SOARES DA SILVA, SANDRA MARQUES COSTA DE ARAUJO, SARA FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA GIAOTTI DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE FERNADES, TAINARA LUIZA DA SILVA CELESTINO, TAMIREZ ALVES GALENO, TATIANA SCHWEIG DE PAULA, TATIANE DA COSTA, TATIANE FATIMA DE SOUZA, TAU LI DE MORAIS ARAUJO, THAIS GAIDA BAIJO, THIAGO DARRÓS STEFANELLO, TIAGO JOSE BELEGANTE, TOMAZ LIMA DOS SANTOS, VALDIRENE SANCHES, VALMIR NOGUEIRA, VERGINIA MILANI DA CRUZ, VICTORIA CASTELLO BRANCO IWAKAMI DE MATOS, VINICIUS MAIA DE OLIVEIRA, WELINGTON REINALDO GONCALO, WESLEY FELIPE CAIRES, WESLEY GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA, XIMENA IRENE ULCUANGO MEJIA, YASMIN BREDOW

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/26

Admissão de Pessoal. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão Complementar de Pessoal, realizada pelo Consorcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná - CONSAMU, mediante Edital nº 161/2024 que foi publicado em 12 de agosto de 2024, Admissão para contratação no cargos de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Agente Administrativo, Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico 12h e 24h, Motorista Socorrista, Rádio Operador e Técnico Auxiliar de Regulação Médica, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno. Tendo em vista os opinativos da Coordenadoria de Ato de Pessoal (COAP) em Instrução nº 5560/26 (peça nº 15) e do Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 231/26 (peça nº 18), ambos pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal;

Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº: -260018/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/26

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Indianópolis. Manifestações técnicas pelo deferimento. CMEX reconhece aptidão excepcional. Ministério Público pela não oposição. Decisão monocrática nos termos dos artigos 297, § 2º, e 428, inciso III, do Regimento Interno. Deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Indianópolis, protocolado sob nº 260018/26, com a finalidade de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 457/26, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

No exame da gestão fiscal, consignou que o Município apresentou os dados necessários ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2025, evidenciando o cumprimento dos limites legais e dos índices constitucionais de educação (28,17%) e saúde (26,04%), ambos superiores aos mínimos exigidos.

Quanto à gestão tributária, destacou a ausência de regulamentação normativa que permita restringir a emissão da certidão com base em índices de arrecadação, respaldando-se em entendimento firmado no Acórdão nº 866/06 – 2ª Câmara.

Verificou, ainda, que o Município atende à Agenda de Obrigações, inexistindo pendências impeditivas, concluindo pela aptidão à obtenção da Certidão Liberatória, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 186/26, concluiu inexistirem pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, no âmbito da Instrução Normativa nº 68/2012.

Dessa forma, considerou o Município apto à obtenção da Certidão Liberatória no âmbito de sua competência, determinando o prosseguimento do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno.

Entretanto, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação nº 2240/26, identificou pendência impeditiva referente ao descumprimento de

determinação contida no Acórdão nº 3483/25 - TP (Processo nº 324020/25), consistente na ausência de disponibilização adequada de contrato no Portal da Transparência.

Contudo, após a apresentação de esclarecimentos pelo Município nos autos de origem e a reestruturação do sistema eletrônico, verificou-se que o contrato passou a estar acessível diretamente na página do certame, atendendo às exigências de transparência ativa.

Em razão disso, a unidade técnica concluiu pela aptidão excepcional do ente à obtenção da Certidão Liberatória, ressalvando que a verificação definitiva quanto ao cumprimento da determinação ocorrerá no processo de origem.

Em sintonia com as manifestações das unidades técnicas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 276/26, reconheceu a existência inicial de pendência apontada pela CMEX, porém considerou demonstradas as providências adotadas para seu saneamento, opinando pela ausência de óbice ao deferimento do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 289 do Regimento Interno, a emissão de Certidão Liberatória encontra-se condicionada ao atendimento dos requisitos legais e normativos pertinentes, sendo que sua validade é limitada a 60 (sessenta) dias.

Por sua vez, o art. 297 do Regimento Interno disciplina o processamento do pedido, determinando sua tramitação em regime de urgência e instrução pelas unidades técnicas competentes, com posterior manifestação do Ministério Público de Contas. No caso concreto, verifica-se o regular cumprimento do rito procedimental, com manifestações convergentes das unidades técnicas pela concessão da Certidão Liberatória.

Compulsando os autos originais nº 324020/25, verifico que foi prolatada decisão no Acórdão nº 3483/25 - STP, com a seguinte determinação:

“2) de determinação ao Município de Indianópolis para que providencie a atualização do seu portal eletrônico, com a publicação da íntegra do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 04/2025, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.”

A análise da CCONTAS demonstra a regularidade da gestão fiscal, com cumprimento dos índices constitucionais e limites legais.

A CAGE, por sua vez, atestou a inexistência de pendências relativas à prestação de contas de transferências.

No âmbito da CMEX, embora inicialmente constatada pendência impeditiva, restou demonstrado seu efetivo saneamento, com adequação do Portal da Transparência, razão pela qual a unidade técnica reconheceu a aptidão excepcional do Município.

O parecer ministerial, alinhado às conclusões técnicas, não apresenta objeções ao deferimento do pleito.

Diante do quadro instrutório favorável, consubstanciado na manifestação convergente das unidades técnicas e no parecer ministerial pelo deferimento, revela-se plenamente cabível o deferimento do pedido de certidão liberatória por meio de decisão definitiva monocrática do Relator, nos termos do art. 297, § 2º, [1] do Regimento Interno do TCE-PR, que expressamente autoriza tal providência quando inexistentes controvérsias jurídicas ou fáticas relevantes, bem como do art. 428, inciso III[2], do mesmo diploma, que legitima o julgamento monocrático do mérito em hipóteses dessa natureza. Trata-se, portanto, de atuação alinhada aos princípios da celeridade e eficiência processual, evitando a remessa desnecessária ao órgão colegiado em situações de manifesta regularidade.

DECISÃO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Município de Indianópolis, para a emissão de Certidão Liberatória, com validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consigne-se que a concessão ora deliberada ocorre à vista da aptidão reconhecida pelas unidades técnicas, especialmente após o saneamento da pendência anteriormente apontada pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), sem prejuízo da verificação definitiva do cumprimento da determinação no Processo nº 324020/25.

Nestes termos, DETERMINO:

Remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para a disponibilização eletrônica da Certidão, nos moldes do art. 297, §4º[3];

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para ciência e demais registros, com o retorno dos autos conclusos para fins de certificação do trânsito em julgado;

Ato contínuo, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 297.

[...]

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 297.

[...]

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

PROCESSO Nº: -340590/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, AMANDHA OBERST JACINTO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, LUIZ

FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO BOSIO, MAURICIO DOMINGOS, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, THIAGO BUCHI BATISTA, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO:-580/26
DESPACHO

Retornem os autos para a Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento integral dos Despachos 217/26 (peças 124) e 308/26 (peças 129) para certificar de forma detalhada, quanto as intimações que foram exitosas com manifestação e os interessados sem a manifestação processual, nominando as partes que ficaram desertas e as que se habilitaram nos autos, nos termos do art. 168, incisos I, VI, IX e XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, nos termos do art. 175-S, I e o Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 66, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-205653/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-581/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto é a "Pavimentação Asfáltica de Estrada Rural em CBUQ, com área de 82.308,96 m², incluindo serviços preliminares, terraplanagem, base/ sub-base, revestimento, meio fio/ sarjeta, plantio de grama, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual", com valor máximo de contratação de R\$ 14.148.684,32 e sessão agenda para o dia 30/03/2026.

Como anteriormente pontuado, a representante aponta como irregularidades inconsistências técnicas nas previsões de terraplanagem, intervenção em corpos hídricos, múltiplas e conflitantes soluções para a estrutura do pavimento, o que levaria à incompatibilidade do projeto com o licenciamento ambiental concedido.

Primeiramente afirma que o detalhamento dos serviços aponta apenas a necessidade de remoção de superficial de 30 cm de solo, sem indicação do destino desse material ou de origem do material de reposição. Já na planilha de orçamento consta tanto um serviço de remoção de 16.509,79 m³ de camada superficial, quanto um serviço de escavação de 18.160,07 m³, sem indicação de local para destino do material removido, tampouco jazida licenciada para extração de mais de 18 mil metros cúbicos de solo para o aterro. Argumenta que a licença ambiental exigiria a implantação de bota-foras previstos em projeto com sistemas de drenagem e cobertura vegetal, ao passo que constaria expressamente no documento a desnecessidade de jazida, o que "impede a avaliação do custo real da obra e a definição dos métodos executivos, transferindo para os licitantes um risco inaceitável e imprevisível"

Na sequência aponta contradição sobre intervenção em corpos hídricos, na medida em que o projeto de drenagem indica de forma explícita a execução de uma "canalização de passagem de nascente", enquanto no Projeto de Proteção Ambiental contaria a informação de que "se desenvolve em ambiente rural consolidado, com uso agrícola e pastagens, e afastado de nascentes ou olhos d'água". Argumenta que a evidente contradição é insuperável, já que a efetiva existência de nascentes tornaria a intervenção passível de responsabilização por violação a normas ambientais, enquanto eventual inexistência traz a implicação de orçamento sobre projeto de drenagem superdimensionado.

A terceira inconsistência consiste na previsão de três soluções de engenharia distintas, qualificadas pela representante como excludentes e com custos radicalmente diferentes para o mesmo objeto. A primeira seria o fato de constar na planilha orçamentária o uso de uma estrutura de solo-cimento com 6% de cimento em duas camadas de 15 cm, totalizando 30 cm de espessura. A segunda solução emerge do memorial de cálculo e traria "duas conclusões conflitantes entre si: uma que prevê apenas um "subleito em argila existente" e outra que define uma sub-base em macadame britado seco com 20 cm de espessura". A terceira solução consta no Memorial Descritivo e no Projeto de Proteção Ambiental define uma sub-base em macadame britado seco travado com brita graduada de 20 cm e uma base em brita graduada com 15 cm e seria tecnicamente distinta das demais, utilizando agregados pétreos de pedra em vez de solo-cimento.

Conclui com a afirmação de absoluta incompatibilidade entre o projeto e o licenciamento ambiental vez que a Licença Ambiental e o Projeto de Proteção Ambiental "foram concebidos com base na premissa de uma solução construtiva (macadame/brita) e na inexistência de necessidade de jazidas e bota-foras de grande porte", enquanto a "solução efetivamente orçada (solo-cimento) demanda, conforme a própria avaliação técnica, um bota-fora para 18.160,07 m³ de material e a exploração de jazidas para um volume total de 50.754,42 m³".

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, ao final, a retificação dos documentos técnicos com republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 409/26-GCAZ[2] determinei a intimação do Município para manifestação preliminar.

Em resposta à intimação, o ente apresentou esclarecimentos e informou que a licitação foi suspensa por meio do Decreto Municipal nº 084/2026 no exercício da autotutela[3].

Dessa forma, embora a Administração não tenha reconhecido as irregularidades noticiadas, a suspensão do certame esgota o objeto da representação, pois ocorre a perda do interesse de agir da representante.

Com efeito, enquanto estiver sob análise dos órgãos responsáveis no ente promovente do certame, não há interesse de que haja análise em paralelo desta Corte. A Nova Lei de Licitações previu de modo expresso as linhas de defesa para

gestão de riscos e controle preventivo das contratações públicas no art. 169[4] e, no momento, a suspensão do certame para análise das irregularidades pelo Município representa suficiência da atuação da primeira linha, sem necessidade de atuação imediata da terceira, sem prejuízo da possibilidade de reapresentação dos pedidos caso as irregularidades sejam mantidas.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação. Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;

Após a certificação da secretaria, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 14.

3. Peça nº 18.

4. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

PROCESSO N º:-12904/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISON RODRIGO TARTARE, GABRIEL CAMBRUZZI, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

DESPACHO:-582/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguieirinha em face do Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, com o objetivo de apuração de irregularidades na criação e contratação de servidores para ocupação de cargos comissionados na Administração Pública Municipal de Manguieirinha[1].

Por meio do Despacho nº 1676/25-GCAZ[2] foi determinado ao Município a apresentação de proposta de TAG, o que foi cumprido[3].

A proposta foi submetida à análise da unidade técnica, que opinou pela instauração do incidente e intimação do Município para apresentação da minuta do Termo, conforme Instrução nº 343/26-CAIS[4], no que foi seguida pelo Parquet, conforme Parecer nº 196/26-5PC[5].

Acolho o opinativo exarado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público e à vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que preceda:

à atuação protocolo apartado e específico de "Termo de Ajustamento de Gestão", fazendo constar como interessados o Município de Manguieirinha e seu responsável legal, instruído com cópias das peças 44 a 46 destes autos, com distribuição por dependência ao presente; e

nos novos autos formados, à INTIMAÇÃO o Município Manguieirinha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG que contenha os requisitos mínimos do art. 11 da Resolução 59/2017, de acordo com a proposta apresentada e a análise técnica promovida na Instrução nº 343/26-CAIS.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 2

2. Peça nº 40

3. Peça nº 44

4. Peça nº 45

5. Peça nº 46

PROCESSO N º:-290111/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-583/26

DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de Denúncia apresentada por cidadão que requereu sigilo de seus dados pessoais na qual notícia possível irregularidade na entidade, consistente na composição do quadro de pessoal exclusivamente por servidores comissionados ou cedidos pelo Poder Executivo.

O denunciante informa que a situação da entidade foi informada no em pedido de acesso à informação, na qual aquela respondeu não possuir carreira própria ou legislação específica para a área de atuação, o que seria contrário ao modelo constitucional, acompanhada de informação de que o órgão está na "fase de planejamento e estudo", o que evidencia a situação de precariedade.

Argumenta que as funções exercidas exigem independência funcional, a ser garantida por servidores estáveis, o que não pode ser obtido com comissionados ou servidores cedidos, forma de composição da estrutura do órgão que fragiliza a atuação sobre o próprio Poder cedente e configura desvio de finalidade.

Traz como referência o Tema 1010 do STF, analisado no Recurso Extraordinário nº 1.041.210, no sentido de que as atividades de auditoria realizadas são técnicas e exigem carreira própria, com vedação do uso de cargos em comissão para tal fim, e trouxe como paradigma o Estado de São Paulo, que regulamentou a atuação da estrutura local pela Lei Complementar nº 1.402/2024.

Com base nestes fundamentos requereu a atuação da Corte para que seja determinado ao Estado a estruturação de carreira para a entidade e a definição de um cronograma para realização de concurso público. Além disso, requereu sigilo de seus dados pessoais, para evitar possíveis represálias.

A denúncia foi instruída com documento pessoal do denunciante e resposta a pedido de acesso à informação.

É a breve síntese.

Inicialmente, considerando a natureza da irregularidade alegada, aliada à ausência de documentos instrutivos sobre o tema, previamente ao juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia à municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da denúncia, bem como para que junte aos autos documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além disso, adequado o acolhimento do pedido de sigilo dos dados do denunciante, mediante anonimização dos dados da petição e documentos que o acompanham, medida que preserva seu interesse quanto ao risco de represálias sem representar qualquer prejuízo à entidade ou à fiscalização ou, ainda, configurar anonimato, uma vez que as informações exigidas do denunciante foram apresentadas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adotar as medidas necessárias ao trâmite do processo em sigilo, em razão do disposto no artigo 33 da LOTCE-PR e no artigo 281 do RI-TCEPR[2], e:

ADOTAR as providências necessárias para suprimir destes autos qualquer informação que identifique o Denunciante, tanto na atuação processual quanto na peça inicial e nos documentos que integram, constantes da Peça 1, com edição do arquivo destinada a omitir, em especial, as indicações do nome e outros dados pessoais do Denunciante, como rubricas, assinatura, endereço, e documento de identificação constantes das fls. 1, 2 e 8, além de remover informações expressas que permitem a identificação indireta, como o pedido de informação e suas respostas e a ocultação de sua indicação na peça inicial, fls. 2, 3 e 4, bem como outras que apresentem dados do Denunciante, conforme procedimento similar adotado pela Diretoria de Protocolo sob nº 581961/25, com o arquivo do original da referida peça resguardado no banco de dados deste Tribunal de Contas;

2. INTIMAR, a entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Denúncia, além de apresentar a documentação que entender pertinente.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

PROCESSO N.º: 255103/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RENATO ANTONIO SEMANN

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -584/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação recebida da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, formulada pelo vereador Renato Antonio Semann, na qual relata possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 139/2025, cujo objeto foi informado como aquisição de decoração natalina.

O representante aponta como irregularidade possível inconsistência entre os requisitos de execução e os critérios de habilitação do certame, especificamente a exigência de que a execução de determinadas estruturas seja acompanhada por engenheiro ou técnico habilitado, com emissão de ART/TRT, o que não teria sido exigido no edital do certame. Além disso, aponta falhas que ensejam aperfeiçoamento, a baixa participação no certame, de apenas um fornecedor, comunicação por e-mail, fora da plataforma eletrônica, e ausência de validação técnica robusta na fase de habilitação.

A representação não foi instruída com qualquer documento do certame.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 1719/26-GP[1] encaminhou a petição à Coordenaria-Geral de Fiscalização, que informou ciência dos fatos e as devidas anotações, conforme Despacho 475/26-CGF[2].

Após, considerando a notícia de irregularidade, a Presidência determinou a atuação do requerimento como representação, conforme Despacho nº 1789/26-GP[3].

É a breve síntese.

A análise dos autos indica a possível ocorrência de irregularidade que se encontra sob competência fiscalizatória desta Corte, especialmente eventual falha nos requisitos de habilitação em licitação.

Não obstante, faltam informações essenciais, consistentes na íntegra do Pregão Presencial nº 73/2021, dos instrumentos contratuais dele decorrentes, da execução contratual e respectiva fiscalização.

Assim, entendendo necessária a manifestação prévia do Município, para que preste

esclarecimentos e traga informações e documentos pendentes aos autos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4], este por analogia.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE RIO AZUL/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, e traga aos autos a íntegra do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 139/2025, dos instrumentos contratuais dele decorrentes, da execução contratual e respectiva fiscalização, sem prejuízo de outros documentos que entender pertinentes.

Após, retornem.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 3

2. Peça nº 4

3. Peça nº 5

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 237760/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE UBIATÁ

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -585/26

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), no qual por meio do Ofício n.º 15/26 (peça 2), propõe a Tomada de Contas Extraordinária em face do senhor FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, tendo em vista o não cumprimento de prazos aplicáveis para o encaminhamento de dados por meio do SIM-AM pelo Município de Ubiatá.

Em uma análise inicial dos autos nº 21843-7/26, realizada pela Instrução nº 206/26 – CCONTAS (peça nº 9), constatou que o Município não procedeu ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2025, em descumprimento a agenda de obrigações municipais prevista no art. 216-A do Regimento Interno.

A ausência de envio das remessas do SIM-AM relativas ao exercício financeiro de 2025 configura omissão do dever de prestar contas a este Tribunal, consoante ao disposto no artigo 215, §4º, do Regimento Interno, e inviabiliza a emissão do opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remeteu-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Fabio de Oliveira Dalecio, CPF 600.760.209-59, Prefeito Municipal do Município de Ubiatá, no dia 08 de abril de 2026, para apresentar manifestação quanto ao encaminhamento de todas as remessas do SIM-AM referentes ao exercício financeiro de 2026, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Verifica-se que o responsável, Sr. Fabio de Oliveira Dalecio, foi devidamente intimado, apresentou manifestação no dia 22 de abril de 2026 informando o encaminhamento integral das remessas, bem como, justificativas quanto ao atraso pela Manifestação em Contraditório no Processo nº 21843-7/26 (peça nº 16).

Dessa forma, considerando a superveniente regularização da pendência apontada, não se mostra necessária, neste momento, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devendo a matéria ser analisada no âmbito do processo originário de Prestação de Contas.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para ciência e anotações pertinentes, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivar.

Gabinete, em 6 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 569511/25

ORIGEM: -SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FRANCISCO CARLOS COGO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: -CAROLINA HENRRARD RIBEIRO, RUDY HEITOR ROSAS, VINICIUS PLATZGUMER

DESPACHO: -586/26

DESPACHO

Retorna o feito a este Relator para deliberação de requerimento formulado por FRANCISCO CARLOS COGO cujo objeto é o fornecimento de cópia deste feito, estando o seu pedido amparado no art. 10 da Lei Federal nº 12.527/2011[1] e no art. 6º da Resolução nº 45/2014 deste Tribunal.

Pois bem, tendo em vista a adequação do requerimento com os pressupostos dos artigos 6º, §§ 1º e 4º, e 17, ambos, da Resolução nº 45/2014[2], DEFIRO o pedido em consonância com o que é determinado pelos artigos 9º e 10º do normativo retromencionado[3].

Sendo assim, e com fulcro no inciso III do §2º do art. 11 da Resolução nº 45/2014[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja providenciada a expedição de cópia integral do Processo nº 56951-1/25 e adote as demais medidas de praxe.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. *rt. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

2. *Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.*

§ 1º *o pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.*

[...]

§ 4º *Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:*

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Art. 17. *Será indeferido o pedido de informações:*

I – protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II – protegidas por determinação judicial;

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte;

IV – que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

V – pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011; e

VI – que envolvam informação classificada como reservada, secreta ou ultrassecreta.

3. *Art. 9º Sempre que possível a informação deverá ser prestada imediatamente, mediante o encaminhamento de certidão ou da documentação solicitada ao interessado.*

Art. 10. *A informação armazenada em formato digital será disponibilizada nesse formato, caso não haja pedido do requerente em sentido diverso.*

4. *Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.*

§ 2º *Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:*

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno

PROCESSO N º:-256220/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-587/26
DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do Despacho nº 363/26 (peça 34), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na qual informa o decurso do prazo, em 31/03/2026, para comprovação, pelo Município de Araruna, do cumprimento da Determinação exarada no item I do Acórdão nº 3513/25 - STP (peça 29).

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para promover a intimação do Município de Araruna, na pessoa de seu gestor municipal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o atendimento da Determinação acima referida.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-303060/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ANDRE PEZZINI, ELIZETE CAVAZIN, JANDERSON JANDIR GIOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-588/26
DESPACHO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por ANDRÉ PEZZINI em face do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de topografia.

No mérito, o denunciante alega a aceitação de proposta manifestamente inexequível, apresentada pela empresa Geoserra Serviços de Topografia Ltda., vencedora do certame com o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente a aproximadamente 46% do valor estimado da contratação, fixado em R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais).

Sustenta que o elevado desconto, cerca de 54%, configura indício objetivo de inexequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, destacando, ainda, que a proposta ficou abaixo de 85% do valor orçado, circunstância que atrai a incidência da garantia adicional prevista no § 5º do referido dispositivo, o que demandaria análise técnica rigorosa por parte da Administração, a qual não teria sido realizada de forma adequada.

Aponta, ainda, que a declaração de exequibilidade apresentada é genérica e desacompanhada de elementos essenciais à composição dos custos, como detalhamento de equipe técnica, encargos, equipamentos e demais despesas, além de conter inconsistências e erro aritmético, comprometendo sua confiabilidade.

Alega que, apesar dessas falhas, o Município procedeu à aceitação, habilitação e homologação da proposta sem análise técnica suficiente, evidenciando fragilidade no controle do procedimento licitatório e risco de execução contratual inadequada, com possíveis prejuízos ao erário.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente denúncia; a reforma da decisão de habilitação da Empresa Geoserra Serviços de Topografia LTDA, declarando-a inabilitada no Pregão Eletrônico nº 013/2026; e a anulação dos atos subsequentes à habilitação, em razão

da nulidade originada pelos vícios insanáveis verificados.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU previamente à análise do juízo de admissibilidade e eventual concessão de medida cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS:

encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 013/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

I - *presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;*

[...]

XII - *exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

I - *No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;*

[...]

b) *deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

PROCESSO N º:-299739/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO:-CONHECIMENTO PARANAENSE LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-589/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos da Lei Federal nº 14.133/21[1], formulada por CONHECIMENTO PARANAENSE LTDA em face do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2026 (Processo Administrativo nº 036/2026).

No mérito, a representante alega ter sido vencedora da fase de lances com a proposta mais vantajosa, porém foi inabilitada sumariamente sob a justificativa de ausência de Atestado de Capacidade Técnica, sem que lhe fosse oportunizada diligência ou comunicação para saneamento da falha. Em contrapartida, sustenta que o pregoeiro adotou conduta diversa em relação à segunda colocada, permitindo, por meio de chat, a regularização de documentação (proposta ajustada), o que teria resultado em tratamento desigual entre os licitantes.

Aponta, ainda, inconsistências na análise da documentação, destacando que a representante seguiu rigorosamente a organização exigida pela plataforma, inserindo os documentos nos campos específicos, enquanto a segunda colocada teria anexado arquivos de forma genérica e desorganizada, ainda assim sendo aceita pela Administração. Alega, também, a existência de limitação técnica da plataforma BLL, especialmente quanto ao envio de documentos no campo “Outros documentos”, o que teria contribuído para a ausência do atestado, caracterizando falha meramente formal.

Sustenta violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como afronta ao dever de saneamento previsto no edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Aduz, ainda, que a inabilitação da proposta mais vantajosa implica prejuízo ao erário.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 018/2026, bem como, no mérito, a procedência da representação, a fim de anular o ato de inabilitação da representante.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA previamente à análise da admissibilidade e de eventual concessão de medida cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS:

encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 018/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-109791/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTONOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2023)

PROCURADOR:-JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º:-50/26

A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Despacho n.º 350/26 (peça 474), subscrito por seu Coordenador Juliano Woellner Kintzel, solicita seja indicado "(...)" o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item "II", do Acórdão n.º 631/2026 – S1C (peça 470), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar n.º 113/2005".

2. Ademais, a unidade aponta que, consoante Informação n.º 4470/24-CMEX (peça 442), efetuou as baixas dos registros das sanções de restituição de valores referentes ao Acórdão n.º 7752/14-Segunda Câmara (peça 110).

3. Tendo em vista que não foi consignado prazo específico para cumprimento da determinação referente ao item II do Acórdão n.º 631/26-Primeira Câmara[1], cabível a adoção do prazo geral de 15 (quinze) dias para manifestação dos interessados nos processos perante esta Corte, previsto no art. 389 do Regimento Interno[2].

4. Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator - FMV

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

II) determinar a intimação do Município de Piraquara, a fim de que comprove a adoção das medidas pertinentes ao encerramento das ações de execução fiscal lastreadas nas certidões de débito oriundas do Acórdão n.º 7752/14- Segunda Câmara.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º:-138433/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-SILVANE BOTTEGA

DESPACHO N.º:-53/26

A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVISCAM, representada por sua Superintendente, senhora Silvane Bottega, por intermédio da petição n.º 297965/26 (peças 9-11), junta documentos, em face do contido na Instrução n.º 437/26-CCONTAS (peça 8).

Recebo as peças acostadas.

Tendo em conta o comparecimento espontâneo da entidade, representada pela responsável pelas contas, entendo suprida a necessidade de sua "intimação" para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-95680/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES BURACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 41708/2024, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 26/12/2024, que concedeu revisão de proventos à servidora Ines Burack (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 6195/26 – COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 263/26 – 1PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-201089/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA

DESPACHO N.º:-48/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Tapejara e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 508/26 – CCONTAS (Peça 8).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituum os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-95435/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CLEONI FERREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DESPACHO N.º:-50/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja apresentada a publicação oficial do ato revisional referente à servidora Cleoni Ferreira.

O Decreto nº 41.688/2024 (Peça 5) indica a servidora Cleoni Ferreira como destinatária da revisão. Porém, na Peça 6 e na Edição Suplementar nº 1.722 do Diário Oficial do Município consta o Decreto nº 41.688/2024[1], relacionado a pessoa diferente.

Assim, faz-se necessária a juntada da publicação do Decreto nº 41.688/2024, a fim de sanar a divergência apontada.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituum os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

1. Disponível em:
<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22RIEJk2f4%2Be1bMd%5C%2Fd%2BR0rVtK2lh4i3O5pPqlbTz9oHvRivCZQgath0UeAvzVovj3ySa3LmIq6DKT%2Byg%2BxKmnHhOYxt796XRwduh22JIY%3D%22%3A%223VomqLcmTjynCTKWZqE7k6qh%2BKouyz11LLOdp3Qs9dbfDMF5yOlyfnEoOQxP%5C%2F83KmnGMuOhXkNaAIQUGwew%3D%3D%22%2C%22A7AEvNH01xjFgpJhg4UD6s4AXORuGH2LtOK>

kOWO1ufPgtl5ZUAgZhJSh6YYJiMtyB1PUagfP9Cu3m72qhrilSlzZBwIHpyt0AOhZ0IAko%3D%2
2%3A%22mqemLQBMOdahSHf74msAm40ofpKESUEM%5C%2FgHOONPMBFTk%5C%2FAjHu
ODNRYjkyKyOMbr7cZ2eJzl0RQ3dmAuwPOJw%3D%3D%22%2C%22Oaw4FA6j4o8EYRdRa1
Z4fbvclBbFMU7BMCrX0TRO2TuBGU9%2BqBGeJmtn%5C%2FkZky6rYQUgg3giOgr1L2iPBHNI
Cw%3D%3D%22%3A%22j5JW%5C%2F%5C%2FQYt7B%2Bk6C%5C%2F5%5C%2FASsZJk1LH
IdOid5oUzASfT73SG5EGDHAC4n5L4PDBibhmgTNe47ZieGLqsh1bha2d7Jw%3D%3D%22%7D&c
idade=padrao. Acesso em 07 de jun. 2026.

PROCESSO N.º: -156202/26

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: -FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VILMA RIBEIRO LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 13 de 24/02/2026, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, publicada no Diário Oficial Município de Iporã de 27/02/2026 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor Vilma Ribeiro Laurentino, no cargo de Educador Infantil.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 5850/26 - COAP - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 209/26 - 6PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -95737/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IZABEL CRISTINA DA SILVA ROCHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 41.712/2024 (peça 05), do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1.723/2024, de 27/12/24 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Izabel Cristina da Silva Rocha, ocupante do cargo de profissional do magistério.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 6277/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 209/26 - 7PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO N.º: 299111/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: MURYEL HEY

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 2727/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 9/26

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho n.º 2057 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 7 de maio de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

PROCESSO N.º: 289008/26

ENTIDADE: CELSO KUBASKI

INTERESSADO: CELSO KUBASKI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO N.º: 2618/26

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 10/26

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho n.º 2024/26 - GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 7 de maio de 2026.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

51.729-1

DP

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO N.º 2770/2026

Processo N.º: 730439/23

Data e hora da distribuição: 07/05/2026 12:12:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Exercício: 2023

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2771/2026

Processo Nº: 302861/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 14:20:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2772/2026

Processo Nº: 281112/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 14:53:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERVE-SE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 29216/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2773/2026

Processo Nº: 307499/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 15:45:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TCS CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2774/2026

Processo Nº: 310775/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 16:06:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2775/2026

Processo Nº: 307405/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 16:16:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: JOAO EDUARDO PASQUINI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2776/2026

Processo Nº: 294179/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 16:20:01
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2777/2026

Processo Nº: 307580/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 16:25:29
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2778/2026

Processo Nº: 307661/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 16:27:54
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2780/2026

Processo Nº: 300136/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 16:30:35
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2026

Processo Nº: 298430/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 10:09:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: IMPETUS PAVIMENTACAO LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA,
Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2764/2026

Processo Nº: 306310/26
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 10:28:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2766/2026

Processo Nº: 379801/25
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 11:01:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALINE VILAS BOAS DA ROSA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAMILA BUSNELLO, CAMILA LUIZ POMPERMAIER, CAMILA ZANETTIN, DAYSE TELO, GABRIEL HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA BUENO, JOAO RENATO DO NASCIMENTO JUNIOR, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LAURA ROSSI LEITE E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 86356/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2767/2026

Processo Nº: 513655/22
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 11:32:47
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: ABNER GUIMARAES ALVES, ADRIANA GARZ RODRIGUES, AILTON SANTANA FABRINI, ALBELINDO PEREIRA DA SILVA, ALINE SAYURI MORITA, ALISSON CLEYTON DOS SANTOS JORGE, ALISSON MATHEUS ZINERMAN BORGES, ALISSON SCAPOLAN, AMANDA VITORIA ESCOLA, ANA PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 213336/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2768/2026

Processo Nº: 227893/23
Data e hora da distribuição: 07/05/2026 11:50:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ALINE PEDERSOLI ROCHA PEREIRA, AMANDA CRISTINA DA COSTA TAVARES, ANA CLAUDIA NUNES RODRIGUES, ANA FLÁVIA SILVEIRA, ANA PAULA DO CARMO DONATO, ANA PAULA DOS REIS BERNARDES, ANDRESSA CAROLINE FIALHO DIAS, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, BIANCA BARBARA DA SILVA COSTA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 737615/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2769/2026
Processo Nº: 64705/24

Data e hora da distribuição: 07/05/2026 12:01:17
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
 Interessado: ADRIANA HOFFMANN CORREA, ALESSANDRA DE LIMA LOPATA, ANA BEATRIZ NERONE, ANA LUCIA LONDERO, BRENDA PADILHA GONCALVES, DEISY MERI BARBOSA FERREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EISE SOUZA DO VALE, ERNO RICK, FELIPHE BOAVENTURA E OUTROS.
 Exercício: 2024
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 11/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
283085/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADEMAR MATHEUS	Portaria 1120	05/02/2026
254034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA DA LUZ	Portaria 1123	05/02/2026
283174/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA TORRES CUNHA	Portaria 1140	06/02/2026
282690/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELITA CONCEICAO ESTHENES DO NASCIMENTO	Portaria 1139	06/02/2026
254786/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CREUSA PASCOAL BARTELE	Portaria 983	02/02/2026
253887/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KEILLY CRISTINA LINDBECK DA LUZ	Portaria 990	02/02/2026
274183/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA REGINA ARAUJO	Portaria 1627	03/03/2026
281961/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IZABEL GALLIANO DE BARROS	Portaria 1135	06/02/2026
280825/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA SUCHLA	Portaria 1133	06/02/2026
255952/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA PARTIKA RODRIGUES	Portaria 1129	06/02/2026
254123/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI BASSO	Portaria 980	02/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
286076/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS VINICIUS DE FREITAS MARTINS, PAULA ROSA EMIDIO DE PAULA MARTINS	Portaria 41	09/02/2026
284243/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA PEREIRA CLAUDINO	Portaria 15	14/01/2026
284731/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MERCEDES TEREZINHA DE BASTOS PRESTES	Portaria 13	13/01/2026
285410/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NADIR DE JESUS LIMA	Portaria 43	12/02/2026
277620/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SULEIDE CARDOSO	Ato 48	11/03/2026
198145/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SEBASTIAO PEDRO JACINTO	Decreto 94	04/03/2026
118214/24	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANA MARIA DO ROSARIO ZAMBERLAN	Portaria 2	17/01/2024
402636/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANESIO GOMEDI	Portaria 11	21/09/2022
223495/22	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DARCI CABRAL COMAR	Portaria 3	01/04/2022
457158/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LEIA DE SANTANA CALEF	Decreto 46	09/02/2026
401770/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LEONIDIA BAIRRAL REBERTI	Portaria 8	22/07/2022
402610/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA APARECIDA DA SILVA DELGADO	Portaria 9	03/08/2022
402938/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA DAS DORES MUNIZ	Portaria 6	20/05/2022
520032/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ORLANDA GOMES DOS SANTOS	Portaria 20	11/07/2025
530564/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SEBASTIANA CAETANO LEMES	Portaria 17	04/08/2021
835587/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JULIO NOGUEIRA	Portaria 96	04/11/2024
255855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUCIANI SERRILHO DE CARVALHO PIMENTEL	Portaria 111	14/11/2025
284126/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	DORALINA TEOTONIA ARANTES	Portaria 26	20/02/2025
270960/26	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	NELSON RODRIGUES CALEFFI	Portaria 114	04/12/2025
289652/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA	Portaria 394	02/03/2026
262592/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	CLEIDE DE FATIMA DALA PEDRA CADAN	Portaria 149	02/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CIANORTE			
290189/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JACIRA GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 148	02/02/2026
290405/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSELAYNE DOMINGOS DOS SANTOS	Portaria 581	01/04/2026
290375/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA CRISTINA DA SILVA	Portaria 582	01/04/2026
289520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MAURO APARECIDO GOMES	Portaria 391	02/03/2026
813141/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ALEXANDRE MENDES, MARIA VITORIA GOERLL MENDES	Portaria 761	12/06/2024
844756/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	EDILENE MARIA STEFFLER	Portaria 383	26/08/2024
511661/25	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	MARIZETH CATARINA FAVIN	Portaria 168	28/02/2025
290065/26	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	JORGE HEITOR DA SILVA	Portaria 4	02/03/2026
264200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CINTIA MARA PEREIRA FERREIRA	Portaria 365	07/04/2026
264277/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISANGELA BONATO	Portaria 364	07/04/2026
261901/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCIANE APARECIDA DOS SANTOS RIZINESK	Portaria 356	07/04/2026
261200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCELIA DA SILVA AMARAL	Portaria 358	07/04/2026
261146/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA CRISTIANE PEREIRA	Portaria 359	07/04/2026
262088/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA TEREZA FRANCISCO DE SOUZA	Portaria 366	07/04/2026
260336/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MIRIAN COSTA CHIAVERINI	Portaria 362	07/04/2026
260727/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	ROSANGELA RODRIGUES DE FRANCA	Portaria 360	07/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
258692/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIMONE PEDRO	Portaria 363	07/04/2026
819910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO CARLOS DIAS	Portaria 8834	01/12/2023
530948/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ILSIERY ADRIANA GALVAO	Portaria 9430	01/04/2024
285177/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	LAURA ALICE GONZALEZ IRALA	Portaria 11217	01/04/2026
90662/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARILZE ANTONIA PFEIFER ESPINDOLA	Portaria 10116	02/01/2025
598506/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NADIA APARECIDA SIQUEIRA DE SOUSA	Portaria 9158	28/02/2024
733792/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NELY MARCAL ANACLETO	Portaria 9879	02/10/2024
49000/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSICLER DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 9417	28/03/2024
253992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROZELI GEDOZ DOS SANTOS	Portaria 11145	02/03/2026
70523/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SALETE MATOS DE ANDRADE	Portaria 9776	07/08/2024
254077/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SILVIA MARIA GABRIEL DE MEDEIROS	Portaria 11147	02/03/2026
52338/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE MARIA BORGES FILIPIAK	Portaria 9386	25/03/2024
781703/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SOLANGE RORATO DE SOUZA E SILVA	Portaria 9973	01/11/2024
85758/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA DE FREITAS SAPIA	Portaria 10123	02/01/2025
274892/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ZENILDA APARECIDA DONADI	Portaria 39	13/03/2026
266598/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK	Portaria 114	24/03/2026
550399/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ISMAEL DA LUZ CALDAS FELIX	Decreto 2	25/08/2022
293315/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV	ANTONIA DE LOURDES NOGUEIRA GODOI	Decreto 20	07/03/2026
239590/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	SOELI JONAS	Portaria 40	31/03/2023
477630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ACIR DA SILVA SANTOS	Decreto 113	12/04/2024
294710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SONIA RIBEIRO DA SILVA BLASQUES	Portaria 192	03/03/2026
264579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ALEXANDRA TAVARES	Decreto 8	21/02/2026
279517/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ANGELA MARIA MADEIRA ANDRADE	Decreto 16	19/03/2026
265788/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DELFREU MANOEL DOS SANTOS	Decreto 6	21/02/2026
287587/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DIONISIO AUGUSTO DE SOUZA	Decreto 15	19/03/2026
291673/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EDNILSON VISCARDI	Decreto 14	19/03/2026
257017/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	GUERINO CARLOS PEREIRA	Decreto 7	21/02/2026
295705/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	JAQUELINE GAJARINI MANDUCA PEIXE	Decreto 4	22/02/2025
254468/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IZAURA REVISSO VIEIRA	Decreto 5	14/02/2026
267373/26	PENSÃO	FUNDO DE	TRINDADE	Decreto	17/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU	APARECIDA DA SILVA	7315	
352470/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	SILVANA WALTER	Portaria 231	03/04/2024
261154/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	WANDERLEIA DE FATIMA DOS SANTOS	Portaria 244	07/04/2026
54440/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	INGRIDY DE CASSIA DE OLIVEIRA E SILVA	Portaria 833	15/12/2023
291580/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	MARCIA MARIA BARROSO	Portaria 513	09/08/2024
247860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NERCI APARECIDA DE CASTRO DESTACIO	Decreto 171	18/02/2026
290197/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA FLORIANO PACHECO	Decreto 1449	05/12/2025
279703/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	ARLINDO BILIBIU	Portaria 6	02/04/2026
257300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ANTONIO DA LUZ DOMINGUES BUENO	Decreto 32032	01/10/2025
258587/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ELIANE RIBEIRO DA TRINDADE	Decreto 32046	01/10/2025
258757/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	FERNANDA PRESTES DA SILVA VASCONCELOS	Decreto 31980	03/09/2025
258480/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOAO DOMINGOS GOMES	Decreto 32058	10/10/2025
257262/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOAQUIM DOS SANTOS	Decreto 11111	03/09/2025
258781/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARISA DE FATIMA PRESTES	Decreto 32195	02/12/2025
258862/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ARMINDA DA SILVA BUENO	Decreto 32036	29/09/2025
258900/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	EZILIA JOSE DA TRINDADE	Decreto 32037	29/09/2025
586748/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	DEUSDETE JOSE FERNANDES	Decreto 106	30/06/2021
385170/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	DARLENE DE SOUZA BARBOSA	Decreto 195	02/06/2020
263629/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LAYZA BIANCA PAGLIA TAVARES, PRISCYLLA PAGLIA TAVARES	Decreto 68	07/04/2026
688765/22	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	LIRCIO VOLPATO, TEREZA DE SOUZA DIAS VOLPATO	Decreto 84	18/04/2026
258013/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELAINE CRISTINA FERREIRA	Decreto 119	31/03/2026
380407/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILEI TEREZINHA BORGES DE CARVALHO	Decreto 135	02/05/2024
252325/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSA RITA BIZETTO	Decreto 129	31/03/2026
254336/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SIMONE ZATTERA	Decreto 133	31/03/2026
254948/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 135	31/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		LARGO			
254778/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 134	31/03/2026
255120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SUZANA APARECIDA BORGES PORTELLA	Decreto 136	31/03/2026
255260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TANIA MARA DE MAMAM	Decreto 137	31/03/2026
286513/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ANGELICA CRISTINA CASAGRANDE	Portaria 18	27/02/2026
287536/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ELEIDE GORETI CARDOSO	Portaria 17	27/02/2026
289962/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	IVONETE DIAS	Portaria 19	27/02/2026
283212/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ONDINA LUIZA DOS SANTOS	Portaria 15	27/02/2026
284723/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	APARECIDO ASTOLPHO	Portaria 23	27/02/2026
284111/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LOURDES CORREIA DE SANTANA DOS SANTOS	Portaria 16	27/02/2026
257718/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CELI RECH NOSCHANG	Decreto 82	05/03/2026
261324/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARISETE CASSOL	Decreto 104	17/03/2026
258498/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSEMERI DE MORAES ANDRADES	Decreto 95	12/03/2026
258242/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROSEMERI DE MORAES ANDRADES	Decreto 96	12/03/2026
257130/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SILVANA SALETE DE MELO SAMPAIO	Decreto 73	26/02/2026
260166/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	TANIA MARIA VAZ	Decreto 98	13/03/2026
264420/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	THIAGO FERNANDES	Decreto 97	13/03/2026
294370/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	CRISTIANE DA SILVA DESTRO MENDES CLARO	Portaria 684	28/04/2026
454787/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	DIONE BOHLER CORADIN	Portaria 15829	01/04/2026
279746/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	ANIZIA BARBOSA DA SILVA	Portaria 374	02/09/2025
282194/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	IVETE RODRIGUES CARLOS	Portaria 343	20/10/2023
282666/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	OSVALDO GALDINO FIGUEREDO	Portaria 233	04/09/2024
260808/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARA ALVES	Portaria 170	02/03/2026
260840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARIA BORNANCIN	Portaria 171	02/03/2026
260913/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARIA CARVALHO	Portaria 172	02/03/2026
262940/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONIRA APARECIDA FALCAO FRIZZAS	Portaria 173	02/03/2026
31270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTOVAO GOMES DA SILVA	Portaria 732	01/12/2025
263580/26	ATO DE	INSTITUTO DE	DEISI QUERINO	Portaria	02/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DO NASCIMENTO	175	
263696/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILOE PAULINA DO NASCIMENTO	Portaria 176	02/03/2026
273267/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOLORES DE BRITO LOPES	Portaria 74	28/12/1995
263750/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON DE SOUZA GODOI	Portaria 177	02/03/2026
269368/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENILDA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 178	02/03/2026
803220/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE MARTINS DOS ANJOS TABORDA RIBAS	Portaria 655	03/11/2025
278110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA MITIKO RODRIGUES (Falecido(a) em 2014)	Portaria 3216	03/12/1996
280612/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRMACI TEREZINHA SOBJAK DA SILVA	Portaria 180	02/03/2026
280620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZOLDE MARIA PINTO DESCHERMAYER	Portaria 181	02/03/2026
280736/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CEZAR DE OLIVEIRA	Portaria 183	02/03/2026
283956/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ANTONIO DO CARMO	Portaria 184	02/03/2026
275065/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS ALVES LOPES	Portaria 3351	30/11/1995
273349/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE TEREZINHA PANSOLIM FERREIRA	Portaria 185	02/03/2026
284120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA APARECIDA PIOVEZAN DA SILVA	Portaria 187	02/03/2026
280507/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCELIA DO ROCIO SOARES DE LIMA	Portaria 189	02/03/2026
39459/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIMAR DE FATIMA LOUREIRO PIUS	Portaria 740	01/12/2025
280450/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS MANGOLIN	Portaria 190	02/03/2026
280426/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE VIEIRA	Portaria 191	02/03/2026
136449/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PEREIRA	Portaria 114	02/02/2026
280248/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILVANI MESSAGGI ZEREK DA SILVA	Portaria 192	02/04/2026
280027/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURICIO PEIXOTO	Portaria 193	02/03/2026
25070/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	MERI VIELGOSZ DE ABREU	Portaria 828	02/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
300892/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAN DO ROCIO NEVES PEREIRA	Portaria 1873	12/07/1994
276801/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROMILDA DO PILAR BONFIM PEREIRA	Portaria 196	02/03/2026
276780/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA CAMPANER	Portaria 198	02/03/2026
273594/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE RAIA	Portaria 200	02/03/2026
273411/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALNIRA LUCI DE OLIVEIRA VIEIRA	Portaria 201	02/03/2026
272610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZELIA DE JESUS BARBOSA GIRALDELLO	Portaria 202	02/03/2026
152419/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA ELISA MODESTO SILVA, TANIA MARIA LINHARES DE CAMARGO	Portaria 484	08/06/2022
289598/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA GRAF	Portaria 216	16/03/2026
290332/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARGENTINA FRANCISCA SOARES DE FREITAS, CARLOS FERNADES DE FREITAS FILHO	Portaria 223	17/03/2026
190209/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA DE LARA MECCA, LAURA MECCA VIEIRA	Portaria 1081	10/11/2022
407138/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ROBERTO LOPES	Portaria 338	06/04/2022
251922/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CILEDA MARIA REIKDAL	Portaria 144	10/02/2026
220604/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENZO SANTOS DOMBROSKI, ISABELA SANTOS DE SOUZA	Portaria 104	17/02/2023
246310/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE APARECIDA CAIADO	Portaria 441	13/05/2022
225908/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE AUREO SILVEIRA	Portaria 261	14/04/2023
95460/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUAN GABRIEL DOS SANTOS	Portaria 25	25/01/2023
248948/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIENE PEREIRA DE ABREU	Portaria 143	10/02/2026
251906/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA DE ALMEIDA VICENTE, MARIA JUVITA DE ALMEIDA VICENTE	Portaria 222	16/03/2026
248719/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA WINTER TANCON	Portaria 154	11/02/2026
318104/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLENE DE ARAUJO SCHULTZ	Portaria 17	09/01/2023
282835/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	VALMIRA MARIA RIBAS DE SOUZA	Portaria 432	10/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
269457/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BRUNA MURBACK BORA	Portaria 469	03/03/2026
269740/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ANA CHERNATOVICZ MOREIRA	Portaria 471	27/03/2026
269597/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOAO WILLE	Portaria 470	11/03/2026
285819/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	DARLENE APARECIDA DE FREITAS	Decreto 4765	27/02/2026
285622/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	FLAVENTINA RAMOS TAVARES	Decreto 4764	27/02/2026
261790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARA ELAINE MACHADO	Decreto 4755	23/02/2026
260620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARIA DE FATIMA SOARES CRUZ	Decreto 4730	12/02/2026
256266/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	PATRICIA DO PILAR HONORIO	Decreto 4706	05/02/2026
260050/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JOSE GONCALVES RIBEIRO	Decreto 4711	09/02/2026
259354/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JOSE GONCALVES RIBEIRO	Decreto 4710	09/02/2026
272237/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DORALICE GONCALVES	Decreto 20185	28/02/2026
255251/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FATIMA REGINA DE CARNAVAL	Decreto 20183	28/02/2026
255340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOENICE CLAUDIA CECHET	Decreto 20186	28/02/2026
652147/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIA MARIA DOS SANTOS	Decreto 18250	11/05/2024
254190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARIA AZEMIRA SOUZA NENEVÉ ROCHA	Portaria 19	06/04/2026
257050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ROSANGELA DO CARMO CORREA	Portaria 22	07/04/2026
255405/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ROSANGELA DO CARMO CORREA	Portaria 21	07/04/2026
255219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI SOARES DOS SANTOS	Decreto 20184	28/02/2026
373230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVANIA MARIA PEREIRA KAIZER	Decreto 18813	24/10/2024
258005/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	SONIA MARA ROCHA DA SILVA	Portaria 23	07/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL			
255294/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANIRA MARIA GADO RODRIGUES	Decreto 20187	28/02/2026
253933/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	VILMARI GROCHEVSKI	Portaria 20	06/04/2026
653216/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADAO VILMAR CORREIA JUNIOR, ADRIELI LAZAROTO CORREIA, ALAN LAZAROTO CORREIA, ALEXANDRA LAZAROTO	Decreto 19201	31/01/2025
275180/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO PENTEADO	Portaria 160	23/04/2026
276364/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	REINALDO CAETANO	Portaria 161	23/04/2026
252619/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOANA VOLINGER D ASSUNCAO	Ato 131	07/04/2026
279711/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALCINDO PACHECO NETO	Portaria 5	02/03/2026
279959/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CLAUDIA DE PAULA	Portaria 3	02/03/2026
263556/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	ANGELA MARIA VENDRAMINI DOS REIS	Decreto 77	01/04/2026
279398/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIRLENA DE APARECIDA LASKOSKI	Portaria 10	02/03/2026
277018/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ISABEL MINGORANSE PEREIRA DA CRUZ	Portaria 12	02/03/2026
279576/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOCELINE MARA MASCHIO KRYNSKI	Portaria 4	02/03/2026
277280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIMARI GONCALVES SANTOS	Portaria 11	02/03/2026
279460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLI APARECIDA GONCALVES	Portaria 8	02/03/2026
277719/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NARCIA HELENA CHUDEK	Portaria 9	02/03/2026
279541/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA APARECIDA CESCA	Portaria 6	02/03/2026
280191/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROZELI DAS GRACAS SORANZO	Portaria 7	02/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
266121/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	SOELI ESTEVAM CARVALHO	Decreto 18	16/04/2026
569092/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA VALERIA AXT	Decreto 485	02/08/2019
290618/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	TEREZINHA MARIANA DA SILVA VANJURA	Decreto 132	20/03/2026
266954/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	IVONE LUVIZETTO SANCHES	Decreto 226	08/04/2026
46087/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	SANDRA CRISTINA JANDRE DULTRA	Decreto 18	27/01/2023
277816/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	DINAIR OLIVEIRA CONTADOR	Ato 591	07/04/2026
636237/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ROSANE NOGUEIRA BENAZI	Decreto 36	02/09/2020
261219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	JOSEANE DOS SANTOS MOREIRA	Decreto 14	24/03/2026
261049/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	JOSEANE DOS SANTOS MOREIRA	Decreto 13	24/03/2026
283875/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	LUZIA DA ENCARNÇÃO CUNHA	Decreto 4353	09/04/2026
258463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARILEI JAQUETTI ANDOLFATO	Decreto 95	06/04/2026
258790/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	MARILENA FERREIRA LINS	Decreto 96	06/04/2026
277980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ALZENI SALES PONTES GANDOLFO	Decreto 376	02/03/2026
292084/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA RODRIGUES	Decreto 377	02/03/2026
280035/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	APARECIDA ROZANGELA DO NASCIMENTO	Decreto 378	02/03/2026
280604/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ARLINDO FRANCISCO DE ARAÚJO	Decreto 379	02/03/2026
282020/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	BEATRIZ GUEDES DE SOUZA	Decreto 381	02/03/2026
282097/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEIDE CALEGARI	Decreto 382	02/03/2026
282232/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	CLEONILDO LONARDONI	Decreto 383	02/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
282488/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CORNELIA MARIA DOS SANTOS TORTORA	Decreto 384	02/03/2026
282810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DALVA MARIA DA SILVA POVOA	Decreto 385	02/03/2026
282925/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DONIZETE APARECIDA LUCIANO DE ALMEIDA	Decreto 386	02/03/2026
283158/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIANA MARIA DA SILVA SOUZA	Decreto 387	02/03/2026
283190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELZA MANCHINI	Decreto 388	02/03/2026
284308/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EUNICE MONTALVÃO MARREGA	Decreto 389	02/03/2026
284430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	EVA BEGO	Decreto 390	02/03/2026
284553/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GIANE ABREU DE FRANCA RUHE	Decreto 391	02/03/2026
284936/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IONE MARCIA DIAS PARIZZE	Decreto 392	02/03/2026
285320/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IVONETE PEREIRA CARVALHO	Decreto 393	02/03/2026
285517/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZABEL APARECIDA MARTINS BRAZ BARREIROS	Decreto 394	02/03/2026
285584/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA	Decreto 395	02/03/2026
285762/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOAQUINA TERESA MAICHAK	Decreto 396	02/03/2026
285827/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSEANI DIAS PAIVA DILLMANN	Decreto 397	02/03/2026
286017/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE	LEILA MILTES DE GOUVEIA	Decreto 398	02/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MARINGÁ			
286319/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LENIR DAS GRACAS RONDONI GAVIOLI	Decreto 399	02/03/2026
286564/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCIMAR RUFINO DA SILVA SILVEIRA	Decreto 400	02/03/2026
286661/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MADALENA BATISTA SILVA CASTELANI DE SÁ	Decreto 401	02/03/2026
287560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA MENEZES AMBROGEZZI	Decreto 402	02/03/2026
287676/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO REIS	Decreto 403	02/03/2026
288095/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELENA DA SILVA	Decreto 404	02/03/2026
288206/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA MADALENA VALM DOS SANTOS	Decreto 405	02/03/2026
288842/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NEIDE BATISTA DE CARVALHO	Decreto 406	02/03/2026
288966/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROGELIA DE MELLO CRUZ	Decreto 407	02/03/2026
290669/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSIMEIRE APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA	Decreto 408	02/03/2026
289571/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SANDRA TERESINHA LIZZONI BENEDETT	Decreto 409	02/03/2026
289687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA	Decreto 410	02/03/2026
290588/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	TANEA REGINA ROCHA	Decreto 411	02/03/2026
291479/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA MAIA RAMOS	Decreto 412	02/03/2026
291681/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WALTINEI ANDRE DOMINGOS	Decreto 414	02/03/2026
291924/26	ATO DE	MARINGÁ	YRANY DE	Decreto	02/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	FÁTIMA	415	
275066/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CRISHNA MIRELLA DE ANDRADE CORREA	Decreto 420	02/03/2026
274663/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LILIAN BONFIM DE SOUZA, SAMUEL VITOR DE SOUZA	Decreto 417	02/03/2026
274876/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ISABEL NICOLINO	Decreto 419	02/03/2026
274817/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLI APARECIDA DA SILVA	Decreto 418	02/03/2026
274078/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA	Decreto 416	02/03/2026
264862/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	WASHINGTON LUIZ SANTOS	Ato 191	15/04/2026
255928/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANE SANTOS DE SENA	Decreto 43596	09/03/2026
258390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARLETE BURDA RIBINSKI	Decreto 43597	09/03/2026
260360/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EVA RONSON DE SOUZA	Decreto 43600	09/03/2026
260824/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GILZIANE DE FATIMA QUELUZ	Decreto 43602	09/03/2026
261189/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRENE TRZECIAK	Decreto 43590	09/03/2026
262126/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LENISA CRISTINA DE LIMA MIRANDA	Decreto 43603	09/03/2026
264307/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAM INES DA SILVA	Decreto 43604	09/03/2026
266393/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO	Decreto 43605	09/03/2026
266857/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAILSA MARIANO DOS SANTOS	Decreto 43606	09/03/2026
267683/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA ANTONIA BRUNO FARIA	Decreto 43607	09/03/2026
270919/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA CORREIA	Decreto 43608	09/03/2026
277212/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REJANE CARDOSO	Decreto 43610	09/03/2026
279444/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSICLEIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS	Decreto 43612	09/03/2026
280264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SALETE ANTONIA DE LIMA MACHINEVICZ	Decreto 43613	09/03/2026
280795/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TÂNIA LÚCIA STAKONSKI DE LIMA	Decreto 43614	09/03/2026
281759/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TERESA CRISTINA GOMES ALVARENGA	Decreto 43593	09/03/2026
282496/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDIRENE APARECIDA DE CAMARGO	Decreto 43615	09/03/2026
285347/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALDIRENY OLIVEIRA DO CARMO	Decreto 43616	09/03/2026
286505/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA LORENZO	Decreto 43594	09/03/2026
286769/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA TERESINHA SARTURI	Decreto 43617	09/03/2026
837415/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMADEU SEVERINO LOUBACK	Decreto 41424	25/10/2024
496073/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA CECILIA RODRIGUES	Decreto 40754	24/05/2024
263653/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA DENISE FULGENCIO	Portaria 147	12/02/2026
262156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	FRANCISCO MATIAS DA SILVA	Decreto 265	23/12/2021
417843/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	ANTONIO DOS SANTOS	Decreto 201	04/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			OLIVEIRA		
738470/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	BENEDITO ANTUNES PEREIRA JUNIOR	Decreto 334	19/11/2025
516892/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CLAUDETE MARIA ALVES	Decreto 5819	08/08/2025
516639/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	CLAUDETE MARIA ALVES	Decreto 245	08/08/2025
506110/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	IVONE LEONCIO DE SOUZA	Decreto 244	07/08/2025
505904/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	IVONE LEONCIO DE SOUZA	Decreto 243	07/08/2025
169041/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	JUSSARA MARCOLIN	Decreto 195	10/11/2023
266296/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUCIANA SCHEFFEL	Decreto 15	15/04/2026
266199/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUCIANA SCHEFFEL	Decreto 14	14/04/2026
674978/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	Decreto 86	21/03/2025
789950/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	OSNI FERREIRA LOPES	Decreto 99	18/11/2024
168681/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SIRLEI FERREIRA	Decreto 51	21/02/2025
168703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	SIRLEI FERREIRA	Decreto 52	21/02/2025
504215/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	CRISTIANE MACHADO	Decreto 137	08/08/2025
288974/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NEUCILÉIA APARECIDA MOLETA ZAMPIER	Decreto 7643	17/04/2026
255154/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	DANIELI ELIETE FELDE WROBLESVSKI, HENRIQUE EMANUEL FELDE WROBLESVSKI, MIGUEL AUGUSTO FELDE WROBLESVSKI	Decreto 46	26/03/2026
264439/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	NILCEIA APARECIDA DE CARVALHO MAJE	Portaria 76	26/02/2026
248378/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ADENIL DANTAS	Portaria 127	15/03/2023
265842/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA JOSE DA SILVA FERMIANO	Portaria 116	30/03/2026
417815/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	RAQUEL GEHLEN	Portaria 98	05/04/2024
259281/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	MARILDA ALVES MACHADO RICEZI	Decreto 84	05/09/2025
585357/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ROSELI VARAGO BARBOZA DE ARAUJO	Decreto 60	02/08/2019
235720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	SIRLEI ALVES RAFAEL SILVA	Decreto 17	02/04/2020
255871/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	GISLAINE RIGHETO	Decreto 80	31/03/2026
291703/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE TEREZINHA FURLANETO LIBERALI	Portaria 111	02/03/2026
291460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZANGELA DE MELLO	Portaria 110	02/03/2026
258412/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA HELENA ARENHARDT	Portaria 81	13/02/2026
93920/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UBIRATÁ	APARECIDA DOS SANTOS DA ROCHA	Decreto 9	17/01/2025
266946/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADNA ALVES DE SOUZA BASTOS	Resolução 11845	03/03/2026
267012/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA RUVA	Resolução 11726	03/03/2026
267039/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO LAERTES PELANDA	Resolução 11813	03/03/2026
267055/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI JOST	Resolução 11729	03/03/2026
16901/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMANDO NABARRO	Resolução 9675	07/12/2020
343293/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMELINDO FERREIRA DA COSTA	Resolução 4759	13/03/2024
343447/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AROLD FERREIRA VIDAL	Resolução 4788	15/03/2024
267071/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENICE JANISKI	Resolução 11809	03/03/2026
191911/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE GOMES DE LIMA	Portaria 120	23/02/2026
267098/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID DE DIO	Resolução 11810	03/03/2026
267128/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA CRISTINA PRIOTTO	Resolução 11731	03/03/2026
267144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJALMA SOARES MARQUES	Resolução 11812	03/03/2026
267292/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DELSON JOSÉ TRENTIN	Resolução 11727	03/03/2026
267322/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCELEINE CRISTINA FURLAN	Resolução 11807	03/03/2026
267357/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOROTI MARODIN	Resolução 11824	03/03/2026
532320/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR PEDRO	Resolução	17/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		DA SILVA	5706	
267403/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MASSUE HOSSAKA	Resolução 11734	03/03/2026
267470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE FOGLIA	Resolução 11818	03/03/2026
267519/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETH MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 11730	03/03/2026
267764/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILIA GERTRUDES STEIGENBERGER	Resolução 11819	03/03/2026
267810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMMANUEL CUNICO DE ANDRADE	Resolução 11717	03/03/2026
324057/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULALIA MARCAL DE SOUZA GARCIA	Resolução 7131	15/04/2020
267896/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA ABREU DO PRADO BANCZEK	Resolução 11732	03/03/2026
267900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVELINE ELISA WEIRICH	Resolução 11844	03/03/2026
267926/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA ANCLON DOS SANTOS PESSE	Resolução 11727	03/03/2026
268000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLORIA BERTONI ROTINI	Resolução 11725	03/03/2026
268019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUGO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 11732	03/03/2026
269724/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDA GUBERT	Resolução 11806	03/03/2026
269821/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA DERKACH	Resolução 11822	03/03/2026
269830/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IONE ZUCHI MODANEZI	Resolução 11805	03/03/2026
81711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE SILVA MARTINS	Resolução 9828	06/01/2021
270633/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE SANTANA DE LIMA	Resolução 11821	03/03/2026
270749/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANIO CESAR DOS REIS	Resolução 11808	03/03/2026
270862/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA PADILHA DE ANDRADE	Resolução 11826	03/03/2026
547336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO CARDOSO	Resolução 5844	27/06/2024
270900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MENDES BARBOSA	Resolução 11809	03/03/2026
270935/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NAEL DOS ANJOS	Resolução 11804	03/03/2026
271133/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSI BATISTELA	Resolução 11827	03/03/2026
271214/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANE BREUS DA CUNHA	Resolução 11723	03/03/2026
271257/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA REGINA GARBOSSE BEZERRA	Resolução 11847	03/03/2026
271397/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENNE TIBERY QUEIROZ	Resolução 11841	03/03/2026
272776/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILENE ROHLING GHIZONI BEAL	Resolução 11728	03/03/2026
654054/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIDE MARIANI GOMES	Resolução 15360	01/09/2022
272814/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO BASTOS BERNARDES	Resolução 11840	03/03/2026
272865/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA ALVES DOS ANJOS	Resolução 11808	03/03/2026
272881/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI APARECIDA MAINARDES DOS SANTOS	Resolução 11723	03/03/2026
272890/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA SILVIA UBEDA DE CASTRO	Resolução 11724	03/03/2026
273144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO PELIKE	Resolução 11806	03/03/2026
273985/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 11724	03/03/2026
274000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA HORTELAN PULICE	Resolução 11812	03/03/2026
274027/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ARRUDA RODRIGUES	Resolução 11733	03/03/2026
274094/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DE AZEVEDO	Resolução 11824	03/03/2026
274132/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES LOPES ALBERTI	Resolução 11811	03/03/2026
274175/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILMA DOS SANTOS LUIZ	Resolução 11813	03/03/2026
274221/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESINHA LUSTOSA	Resolução 11821	03/03/2026
274248/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENA CASTILHO SARAIVA	Resolução 11734	03/03/2026
274264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA PAES NADALINE	Resolução 11818	03/03/2026
274280/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA	Resolução	03/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		VANTROBA	11825	
274329/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE DA SILVA GAWENDA	Resolução 11814	03/03/2026
274418/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE RIBEIRO DE MORAES	Resolução 11823	03/03/2026
672254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DIAMOR	Resolução 6287	09/08/2024
274493/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON LUIZ ALVES SUSKO	Resolução 11846	03/03/2026
274507/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREIA DIAS CARNEIRO	Resolução 11820	03/03/2026
274671/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO KRUK	Resolução 11815	03/03/2026
139170/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA	Resolução 11569	26/01/2026
274736/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL CRISTINA MENDES DE CARVALHO	Resolução 11842	03/03/2026
275007/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MARCOS NAVARRO	Resolução 11843	03/03/2026
275058/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE JUNGBLUTH	Resolução 11810	03/03/2026
275074/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI APARECIDA DA ROCHA REIS	Resolução 11823	03/03/2026
16299/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE OLIVEIRA BORGES	Resolução 12783	01/12/2021
275090/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERY BERNARDELLI ZANONI	Resolução 11817	03/03/2026
275139/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILEI GNOATTO	Resolução 11817	03/03/2026
275236/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILENE APARECIDA DESANTE LOPES	Resolução 11807	03/03/2026
275252/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH AVANY DE MATTOS NANNI RINALDI	Resolução 11819	03/03/2026
275279/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA CHAVES DE QUEIROZ	Resolução 11805	03/03/2026
275287/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA DE LOURDES SOUZA	Resolução 11725	03/03/2026
23383/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI PEREIRA DA SILVA	Resolução 3842	11/12/2023
266830/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALBINO REINALDO LASECKI	Ato 146983	03/03/2026
163350/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDO ROBERTO DA ROCHA	Ato 127127	10/03/2022
272733/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE DE SOUZA LACERDA	Ato 148183	17/03/2026
245356/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUISA MULLER AYRES DOS SANTOS, MARIA EDUARDA MULLER AYRES DOS SANTOS, MICHELLI MULLER AYRES	Ato 126850	09/06/2022
272504/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANICE OLIDEA UHLMANN	Ato 147003	03/03/2026
822490/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA MONTEIRO	Ato 135426	28/11/2023
810904/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE DA SILVA	Ato 123400	26/02/2021
272709/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LAZARO LEITE	Ato 146968	03/03/2026
225673/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO VALDECER RAZZABONI	Ato 125832	16/08/2021
452818/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILY DOS SANTOS SCOPEL, MICHELE CHRISTIANE DOS SANTOS SCOPEL, VINICIUS DOS SANTOS SCOPEL	Ato 128786	04/02/2026
106984/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE FERREIRA ALVES PINHEIRO	Ato 136262	31/01/2024
36316/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA STOCKI COMERLATO	Ato 118578	03/12/2025
273152/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARI DA SILVA ZENI	Ato 146974	03/03/2026
273233/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA MARI DA SILVA ZENI	Ato 146975	03/03/2026
562177/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL ALVES DO NASCIMENTO	Ato 142922	24/07/2025
275189/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVID SAMBATTI	Ato 132562	25/02/2026
271419/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEO GÓRIO TOZIN	Ato 147023	03/03/2026
274388/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU DE JESUS	Ato 148394	24/03/2026
273586/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA FERNANDES MAIA	Ato 147778	17/03/2026
274833/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERACINA PEREIRA DOS SANTOS DE SOUZA	Ato 147183	05/03/2026
816813/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO SERRA	Ato 135651	26/03/2026
264749/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISOLDE TEREZINHA SANTOS	Ato 147009	03/03/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			PROVIDELLI		
274787/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE LINHARES	Ato 147027	05/03/2026
267004/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA FERREIRA BELUSSO	Ato 146985	03/03/2026
761300/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HONORIO	Ato 128390	11/03/2026
272636/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMI DE LARA CICHON	Ato 147388	10/03/2026
361530/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURINDO ROSA DOS SANTOS	Ato 120773	18/03/2026
273039/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO ALEXANDRE SANCHES	Ato 146991	03/03/2026
273101/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEO ALEXANDRE SANCHES	Ato 146992	03/03/2026
276275/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINA DA SILVA SENDIN	Ato 147188	05/03/2026
570989/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA POLETTO ALVES	Ato 120688	09/03/2026
152285/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS FERNANDO BITTENCOURT	Ato 125697	11/02/2026
449957/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA	Ato 128794	04/02/2026
254282/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE JESUS SILVA	Ato 127357	11/02/2026
480009/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA	Ato 133882	18/03/2026
7472/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SANTINI RIEKE	Ato 123966	25/03/2026
274566/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VIRGINIA DE ALBUQUERQUE	Ato 146969	03/03/2026
691565/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICLEY FONTES RIBAS BUENO	Ato 122156	04/11/2020
274728/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARTINS DE SIQUEIRA GUSSO	Ato 147177	05/03/2026
272695/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE TERESINHA DE FREITAS DA ROSA	Ato 147385	10/03/2026
636890/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOIZES FERREIRA MACHADO	Ato 134686	30/08/2023
273900/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAZIR FERREIRA MARTINEZ	Ato 146978	03/03/2026
94316/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI JOANA GAZOLA	Ato 131861	19/11/2025
273640/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DA SILVA	Ato 148383	19/03/2026
177535/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PRACIDINA RODRIGUES	Ato 132316	31/07/2024
274949/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SARA BATISTA DE LIMA	Ato 147184	05/03/2026
829516/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA LUIZA RODRIGUES DE CARVALHO	Ato 134993	04/03/2026
275112/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YAGO DA SILVA, YURI DA SILVA	Ato 147178	05/03/2026
324534/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	NORMA MARIA MORAIS MENDONCA	Decreto 26601	13/08/2024
228023/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	CLEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA	Decreto 110	12/02/2020
277190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DERLI TEREZINHA GODOI DE SOUZA	Portaria 473	07/04/2026
259273/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	JOSELITA WROBLEWSKI	Portaria 474	07/04/2026
266318/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	VALQUIRIA HERCULANO	Portaria 476	07/04/2026
281236/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	DILCELIA APARECIDA PALHANO DO PRADO	Decreto 11500	05/03/2026
281848/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	ELAINE CRISTINA CORDEIRO SILVA LARA	Decreto 11535	17/03/2026
282763/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	HILDA PETRASKI DOS SANTOS FERREIRA	Decreto 11592	01/04/2026
282380/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	NEIDE ALVES CASCAO DE MELO	Decreto 11460	24/04/2026
279690/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	SILVIANA ADAMOSKI	Decreto 11499	05/03/2026
646083/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELZA STEINEIN NICLOTE	Decreto 218	05/06/2024
644900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ILONI DIAS INHAIA	Decreto 376	03/09/2024
228327/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	ROSANGELA RODRIGUES	Portaria 168	05/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROSA		
611160/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	TANIA REGINA CAPELLI DO NASCIMENTO	Portaria 1167	04/09/2025
423971/24	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOEL DE CAMARGO	Portaria 15485	04/08/2023
754396/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	DIRCE DE MELLO DA FONSECA	Decreto 160	28/11/2014
267934/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	BENILDA LOCH	Portaria 324	16/04/2026
267381/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ELCI BERNADETE PAULUK BEREZOSKI	Portaria 305	10/04/2026
269503/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	ELOY DE LURDES OTTONI PAULOSKI	Portaria 332	17/04/2026
263572/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	SONIA DE FATIMA MARTINS	Portaria 10	09/01/2026
267713/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA	VALDIR HRYSYK	Portaria 317	13/04/2026
254026/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CECILIA BARBOSA SILVA	Portaria 110	10/02/2026
267888/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ERNANI FREIRE SETUBAL	Portaria 133	20/02/2026
263220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	JUCELIA INACIO NEGRIZOLI	Portaria 112	10/02/2026
267225/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LOURDES MARQUES RIBEIRO	Portaria 131	28/02/2026
254093/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA ROSA PEREIRA TEIXEIRA	Portaria 111	10/02/2026
267608/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	TANIA MARISA ZAMAI DE ARRUDA	Portaria 132	20/02/2026
56577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CARLOS ROBERTO FACIN	Decreto 644	13/11/2019
270951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	WALTER ANTUNES PEREIRA JUNIOR	Decreto 154	06/04/2026

COAP, em 4 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JQUES URBAN
Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N°-486240/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, FRANCISCA OLIMPIO GONÇALVES BARBOZA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ROSALVO MANOEL BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1321/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6625/26 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-715820/23

ORIGEM-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO-ARIELLY DA SILVA, DALTRO AGNOLETTI, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, NOEMI TEREZINHA LANG AGNOLETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1322/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6626/26 - COAP peça nº 23: - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-245294/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BENEDITO LINO FILHO, BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, NAIR IBENER LINO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1323/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6644/26 - COAP peça nº 27: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-643334/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI MARIA MODZELEWSKI EMILIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1324/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3716/26 - COAP peça nº 35: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-476580/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-GABRIEL VICENSI BRUGNAGO, JEAN PIERR CATTO, JENNIFER GABRIELI PERTILE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1328/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 391/26-DP (peça nº 71), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 243/26 - COAP (peça nº 63): - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 7 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-650862/24
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-AMANDA OUTI, ANDERSON RODRIGO ESTEVAM DA SILVA, ANDREIA MARGARETE FOGGIATTO FERREIRA, BRUNA CRISTINA DE FELIX CHAVES, CAMILA FOGACA CASTILHO, DANIELLE FRANCELLI VINUEZA, DANIELSON OLIVEIRA DE SOUZA, DEREK RIBEIRO KEMPA, DOUGLAS IVAM ALVES, EDNALDO DE SOUSA, ELANE DO NASCIMENTO BRELAZ DE LIMA, FELIPE DE GODOY PEREIRA, FERNANDO RICHTER DE ARAUJO, GIOVANI DE MELO, GUILHERME MENON MIRANDA, GUSTAVO HENRIQUE DENIZ PINTO, HAROLDO SILVEIRA DE CASTRO, ISRAEL DA COSTA MENDES, JADE RAMOS TROCHMANN, JESIEL CARDOSO LIMA JUNIOR, JONAS UTUMI SBALQUEIRO, JOSIANE ROWIECHI, KARINA MIKODA DOS SANTOS, KAUANE ALZIRA DA CRUZ FIGUEIRA, LARISSA RAQUEL SEXTOS, LEONARDO MARTINS PETIK, LETICIA ISHISAKI DE OLIVEIRA, LEZIRRE SALDANHA SCOMACAO, LUCAS RIBEIRO KEMPA, MARCOS PAULO DOS SANTOS, MARINA SANTOS DAUM, MICHAEL KRONEMBERGER, MONICA CRISTINA PONTES DOS SANTOS FORIGO, NATALIA SANTOS DE LIMA, PATRICIA STUART GUIBES, RAPHAELA AMAOKA BERNARDINO, RENAN MARQUES FABER, RODRIGO GOMES, SABRINA CARDOZO FERREIRA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SCHEYLA JOANNE HORST, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, SUELLEN CRISTINA MADALOSO, VALDIREME LIMA DE ARAUJO KOZAK, VANDERLEI FERREIRA VASSI, VIVIANE ULBRICH FERREIRA, WANDERSON BARBIERI MOSCO, WILLIAN PEREIRA MADRUGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1329/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-256998/25

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ANA PAULA SANTOS RODRIGUES, CAROLINA PEIXOTO GONTIJO DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, FERNANDA DOLORES DIAS, JOAO ANTONIO CHAVES MIQUILINI, KAROLINE CARDOSO SILVERIO, LENILCE DO PRADO PERIN, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SIMONE DA SILVA PERES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1330/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 15/05/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 7 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-81102/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1819/26

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de reforma no térreo oeste do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça 24).

A sessão pública do certame teve início em 18/03/2026 e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 34.

Na ocasião, o Pregoeiro inabilitou a licitante Tower Construção Civil Ltda., em razão do descumprimento do item 9.22.2.1 do edital. Na sequência, após a aceitação da proposta apresentada pela RCE Engenharia e Consultoria Ltda., esta foi habilitada e declarada vencedora do certame (peça 34, fls. 4 e 5).

Inconformada, a Tower Construção Civil Ltda. registrou intenção de recorrer na fase de habilitação (peça 34, fl. 31) e, posteriormente, apresentou suas razões recursais (peça 36).

Nas razões recursais (peça 36), a recorrente alega que sua inabilitação é desprovida de motivação suficiente, sem demonstração de descumprimento do edital ou de fraude ou conluio. Sustenta que o edital admite a comprovação de vínculo profissional por contrato de prestação de serviços, o que teria sido atendido, e que a existência de profissional comum ou de integração entre empresas não autoriza, por si só, a inabilitação automática. Defende, ainda, que integra grupo econômico e que, diante de eventual dúvida quanto à suficiência da documentação apresentada, a Administração deveria ter promovido diligência, e não procedido à inabilitação imediata. Por fim, invoca sua boa-fé e requer a reconsideração da decisão que a inabilitou ou, subsidiariamente, a realização de diligência complementar (peça 36, fls. 1-5).

A recorrente também impugna a habilitação da RCE Engenharia e Consultoria Ltda., alegando que a empresa não teria comprovado, nos estritos termos do edital, sua capacitação técnico-operacional, bem como a capacitação técnico-profissional do engenheiro civil e do engenheiro electricista. Em relação a este último, sustenta que o atestado apresentado não demonstra todos os elementos exigidos pelo edital, além de não conter assinatura do emitente nem data. Pleiteia, assim, a inabilitação da recorrida, bem como a habilitação da Tower, com a análise dos documentos apresentados juntamente com o recurso (peça 36, fls. 6-10).

A recorrida, RCE Engenharia e Consultoria Ltda., em contrarrazões (peça 37), pugna pelo desprovimento do recurso. Em síntese, defende a preclusão da possibilidade de complementação documental pela recorrente, nos termos dos itens 9.15 e 9.16 do edital, bem como sustenta ter atendido integralmente aos requisitos de qualificação técnica exigidos no certame.

O Pregoeiro conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (peça 38). Em síntese, consignou que a inabilitação da recorrente não decorreu de conluio ou fraude, mas do descumprimento do item 9.22.2.1 do edital, uma vez que não foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome próprio, apesar de oportunizado o saneamento da irregularidade. Destacou que a declaração de grupo econômico não foi acompanhada de prova idônea e que a mera existência de grupo econômico não autoriza o aproveitamento de atestado de terceiro, sendo inaplicável ao caso o entendimento excepcional do Acórdão nº 2.444/2012 – TCU, restrito a hipóteses de reorganização societária com transferência de acervo técnico. Rebateu, ainda, as impugnações à habilitação da RCE Engenharia e Consultoria Ltda., ao reconhecer que os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional atendem às exigências editalícias, sendo a autenticidade do atestado do engenheiro electricista verificável por meio da ART.

Ato contínuo, o Pregoeiro determinou o encaminhamento dos autos a este Presidente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[1] e do item 10.5

do Edital.
É o relatório

2. Fundamentação

2.1. Admissibilidade do recurso

Mantenho a decisão do Pregoeiro quanto ao conhecimento do recurso, diante da presença dos requisitos de admissibilidade pertinentes, quais sejam: (a) a tempestividade[2], nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[3]; (b) a legitimidade da recorrente, na condição de licitante; e (c) a existência de interesse recursal, evidenciada pelo binômio necessidade-utilidade da medida.

2.2. Decisão que inabilitou a recorrente

A licitante recorrente foi inabilitada por descumprir o item 9.22.2.1 do instrumento convocatório, que trata dos requisitos para a comprovação da qualificação técnico-operacional (peça 24):

9.22.2. Quanto à capacitação técnico-operacional

9.22.2.1. Deverá ser apresentado 1 (um), ou mais, atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para desempenho comprovando:

a. Execução da reforma geral de uma edificação com no mínimo 161,57 m²;

b. Execução de instalações elétricas em Baixa Tensão em uma edificação com no mínimo 161,57 m²;

c. Execução de instalações de sistema de climatização de conforto, em VRF, em uma área de no mínimo 161,57 m²

No que concerne à execução de instalações de sistema de climatização, a recorrente Tower Construção Civil Ltda. (CNPJ nº 95.404.018/0001-65) apresentou, sem qualquer justificativa, atestado de capacidade técnica emitido em favor de outra pessoa jurídica, a Towering Construção Civil Ltda. (CNPJ nº 13.382.348/0001-32), que não participa do certame.

Tal circunstância, por si só, evidencia o não atendimento ao requisito editalício, que exige, de forma expressa, a apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica em nome da própria licitante.

Não se trata de mero formalismo, pois a qualificação técnico-operacional constitui atributo inerente à pessoa jurídica licitante. A documentação deve comprovar o êxito em empreitada similar, de modo a evidenciar a capacidade da empresa, sob os aspectos materiais e organizacionais, de cumprir, por meios próprios, as obrigações decorrentes da futura contratação.

Assim, o Pregoeiro deu oportunidade para a licitante sanar a irregularidade, apresentando atestado preexistente, em seu nome (peça 34, fl. 25).

Paralelamente, instaurou-se diligência com o objetivo de apurar a eventual existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas, a fim de avaliar a possibilidade de aproveitamento de atestado emitido em favor de terceiro (peça 34, fl. 25).

Em resposta, a recorrente não apresentou atestado em seu próprio nome, limitando-se a juntar declaração conjunta subscrita pelas empresas Tower Construção Civil Ltda., Towering Construção Civil Ltda. e Tower Incorporações Ltda., na qual afirmam integrar o mesmo grupo econômico (peça 35).

Tal declaração, como observado pelo Pregoeiro no Termo de Julgamento, não foi acompanhada de lastro probatório apto a demonstrar, por exemplo, eventual identidade relevante de sócios, relação de controle ou direção comum, comunhão efetiva de interesses ou atuação coordenada no mercado (peça 34, fl. 4).

Embora, em sede recursal, a recorrente sustente que a Administração deveria ter oportunizado a apresentação de provas adicionais, alegando, ainda, que as empresas compartilham o mesmo endereço, estrutura técnica, setor de engenharia e gerenciamento, o fato é que a mera existência de grupo econômico não autoriza o compartilhamento de atestado de capacidade técnica entre pessoas jurídicas distintas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União que “Não é cabível que determinada empresa se apodere da experiência de outra e apresente como sua aquela comprovada capacidade” (Acórdão nº 673/2020 – Plenário).

Conforme esclarecido pelo Pregoeiro, a diligência voltada à apuração da existência de grupo econômico foi promovida por cautela, com o objetivo de verificar se a situação poderia se amoldar ao entendimento excepcional firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.444/2012 – Plenário (peça 38, fl. 8).

Naquela precedente, contudo, o TCU reconheceu a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas distintas à luz de circunstâncias fáticas específicas, em contextos de reorganização societária, como cisões, fusões ou incorporações, e a depender do tratamento conferido no negócio jurídico que estruturou a operação de reestruturação empresarial. O caso ali examinado envolveu a constituição de subsidiária integral, situação tratada de forma analógica à cisão parcial. Naquela oportunidade, a Corte admitiu a validade do aproveitamento, pela subsidiária, dos atestados técnicos emitidos em nome da holding ao constatar, o vínculo entre as empresas, a efetiva transferência de parcela do patrimônio tangível, da estrutura técnica e organizacional, do acervo técnico documental e, também, a identidade dos responsáveis técnicos.

Ou seja, a situação examinada nos presentes autos distingue-se do caso apreciado pelo TCU, precisamente porque não envolve qualquer operação de reorganização societária ou transferência de acervo técnico.

Aliás, do próprio julgado extrai-se que, como regra, a mera existência de contratos de repasse de acervo técnico ou a integração em grupo empresarial não é suficiente, por si só, para caracterizar a transferência da capacidade técnico-operacional[4]. Acrescente-se que a aceitação de atestado nos moldes apresentados acarretaria risco jurídico à Administração, uma vez que o simples fato de sociedades empresárias integrarem o mesmo grupo econômico não autoriza a atribuição de responsabilidade solidária, nem a desconsideração da autonomia patrimonial, salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 50, caput, do Código Civil (REsp nº 2.180.804/SP, Terceira Turma, DJe 21/2/2025; REsp nº 1.404.366/RS, Quarta Turma, DJe 9/2/2015).

Além disso, o fato de ambas as empresas manterem contrato com o mesmo engenheiro mecânico (peça 36, fl. 13) não é suficiente para suprir a exigência editalícia, uma vez que a qualificação técnico-operacional não se confunde com a qualificação técnico-profissional, esta última disciplinada no item 9.22.3 do edital. Conforme assentado pelo TCU, “A capacidade técnico-operacional é um atributo da empresa e reflete sua aptidão para realização de determinado tipo de obra sob o aspecto gerencial, ou seja, mobilizar instalações e pessoal para execução do objeto. Já a capacidade técnico-profissional é um atributo dos profissionais da empresa, ou seja, dos responsáveis pela realização dos serviços e reflete a experiência na sua realização” (TCU – Acórdão 1238/2019 – Plenário).

Outrossim, não procede a alegação da recorrente de que sua inabilitação teria ocorrido de forma sumária, pois, como demonstrado, foi-lhe oportunizada a possibilidade de saneamento da irregularidade, mediante a apresentação de atestado preexistente e emitido em seu próprio nome. Findo o prazo concedido, precluiu a possibilidade de nova juntada documental, nos termos do item 9.16 do edital. Ademais, tal documento tampouco foi apresentado com o recurso.

Por fim, não prospera o argumento da recorrente de que o Pregoeiro deveria demonstrar a ocorrência de fraude ou conluio (peça 36, fl. 2), uma vez que a motivação da inabilitação não se fundou em tais hipóteses, mas no descumprimento objetivo da exigência editalícia.

Em conclusão, não existe fundamento jurídico para considerar que a experiência comprovada por terceiro, ainda que eventualmente integrante do mesmo grupo econômico, possa ser automaticamente imputada à licitante, sobretudo na ausência de previsão editalícia nesse sentido. A aceitação de atestado emitido em nome de terceiro, além de esvaziar a própria finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, implicaria afronta à isonomia, ao conferir vantagem competitiva indevida à recorrente, em prejuízo das demais licitantes que atenderam integralmente às regras do edital.

2.2. Habilitação da RCE Engenharia e Consultoria Ltda.

Passo ao exame dos argumentos deduzidos pela recorrente Tower contra a decisão que declarou a recorrida habilitada.

2.2.1. Capacitação técnico-operacional

A recorrente sustenta que, embora o atestado de capacidade técnica emitido pela CAPAL[5] mencione a execução de edificação comercial e de sistema de climatização VRF com capacidade de 80,00 TR, não há demonstração de que tal sistema tenha sido executado em área mínima de 161,57 m², como exigido pelo edital. Aponta, ainda, que o documento apresenta inconsistência ao mencionar apenas a “previsão de conclusão dos serviços”, e não a sua efetiva conclusão (peça 36, fl. 7).

Rejeito o recurso nesse ponto, acompanhando o entendimento técnico da unidade requisitante, igualmente adotado pelo Pregoeiro (peça 38, fls. 9-10):

A empresa RCE submeteu à análise técnico-operacional dois atestados. O atestado emitido pela empresa CAPAL foi analisado e é do entendimento da unidade requerente que este não atende aos requisitos constantes no Termo de Referência. Entretanto, o atestado emitido pela empresa Dasa também foi analisado e é do entendimento da unidade requerente que este possui os requisitos mínimos.

Apesar do conteúdo disposto no atestado não estar *ipsis litteris* com o exigido no edital, a própria lei 14.133/2021 em seu artigo 67º explicita a possibilidade da aceitação de serviços equivalentes ou superiores [...]

A unidade de medida em metros quadrados foi selecionada para facilitar a leitura dos atestados apresentados pelas empresas sem que houvesse a necessidade de execução exclusiva de sistema VRF. A empresa Tower alega no recurso apresentado que não há vínculo entre a área e a capacidade de refrigeração apresentada. Entretanto, os projetos de climatização elaborados e disponibilizados como anexos ao edital possuem uma área de 323,14m² e uma quantidade de Toneladas de Refrigeração de 20,8 TR. Observa-se que o atestado apresentado possui uma área de 2.627,80m² e 90 TR, muito superior ao requerido.

Logo, o atestado emitido pela CAPAL não foi determinante para a qualificação técnico-operacional da recorrida, mas sim aquele emitido pela DASA, o qual demonstrou aptidão suficiente para o atendimento das exigências editalícias.

2.2.2. Capacitação técnico-profissional do Engenheiro Civil

A recorrente questiona a qualificação técnico-profissional do engenheiro civil da RCE, ao sustentar que a CAT relacionada à Oncoclinicas[6] refere-se à execução de reforma em estabelecimento da área da saúde, o que, a seu ver, não atenderia ao conceito editalício de “edificação comercial” [7].

Contudo, como bem observado pelo Pregoeiro, uma edificação destinada à prestação de serviços na área da saúde não deixa de ostentar natureza comercial. O edital, ademais, não restringiu tal conceito a ramo econômico específico.

A exigência de enquadramento da edificação como “comercial”, nesse contexto, tem por finalidade aferir se o profissional detém aptidão para executar estrutura predial de maior complexidade, caracterizada, entre outros aspectos, pela intensidade de uso. Dessa forma, a CAT apresentada atende à finalidade da exigência editalícia, não substituindo o questionamento formulado pela recorrente.

2.2.3. Capacitação técnico-profissional do Engenheiro Eletricista

A recorrente sustenta que a RCE não comprovou adequadamente a qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista, ao argumento de que o atestado apresentado (Construtora Baggio) não demonstraria, de forma expressa e cumulativa, todas as parcelas mínimas exigidas pelo edital para a execução de instalações elétricas em baixa tensão, notadamente quadros elétricos, pontos de energia e infraestrutura elétrica.

Tal insurgência baseia-se em interpretação literal do item 9.22.3.1, alínea “b”, do Edital[8]. Contudo, é pacífico que a aferição do atendimento às exigências do certame não deve se pautar por formalismo excessivo, devendo considerar-se o atendimento substancial aos requisitos de qualificação técnica.

Nesse sentido, conforme constatado pelo Pregoeiro, o atestado emitido pela Baggio (peça 31, fl. 54) descreve a execução de serviços de instalações elétricas em baixa tensão, incluindo a instalação de luminárias, o lançamento de cabos (cabeario elétrico), a instalação de tomadas — compreendidas no contexto técnico de pontos de energia — e a implantação de infraestrutura associada aos sistemas elétricos. Embora não haja menção literal à instalação de quadros elétricos, a execução de subestação, com a instalação de transformadores e gerador, abrange funcionalmente a presença de quadros elétricos, inseridos como parte indissociável dos serviços ali descritos.

Assim, o atestado apresentado demonstra aptidão compatível, e até superior, ao objeto da presente licitação, nos termos da valoração administrativa realizada pelo Pregoeiro, a qual acompanho.

A recorrente também alega a existência de vício formal grave no atestado apresentado, em razão da ausência de identificação do emitente, bem como de data e indicação do cargo do subscritor, o que, a seu ver, comprometeria sua autenticidade e força probatória.

Contudo, o Pregoeiro afastou o questionamento quanto à validade do documento ao verificar que nele consta o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 2020230220497. Ao consultar a referida ART no sítio oficial do CREA-RJ, constatou-se que ela confirma e complementa as informações constantes do

atestado. Ademais, a decisão consignou que (peça 38, fls. 11-12):
[...] em pesquisa na rede mundial de computadores, foi possível constatar que a empresa emitente do atestado de fato executou a obra: <https://construtorabaggio.com.br/obra/cimep/>
Por fim, para não restar qualquer margem de dúvida, foi realizada diligência interna, em que foi contatada a própria construtora, na pessoa da Sr^a. Marizete, que confirmou se tratar de documento autêntico.
Dessa forma, não há dúvidas quanto à validade e à aptidão técnica do atestado apresentado.
3. Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Tower Construção Civil Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro consubstanciada na peça 38 dos autos.
4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à ciência dos interessados e ao regular prosseguimento do feito.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 04 de maio de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 165. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
2. Consta que o recurso foi apresentado no último dia do prazo, 25/03/2026 (peça 37).
3. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] § 1º. I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
4. "32. Em regra, portanto, a mera existência de contratos de repasse de acervos técnicos não seria suficiente para transferir, de forma efetiva, a capacidade técnico-operacional entre empresas. Ocorre que no caso em exame existe a particularidade de que a transferência de acervo ocorreu entre empresas fortemente vinculadas. Note-se que não se tratam apenas de empresas integrantes de um mesmo grupo empresarial, mas de uma empresa holding e sua subsidiária integral. Há que se reconhecer que uma subsidiária integral, apesar de constituir nova pessoa jurídica, atua como uma longa manus da controladora". (TCU - Acórdão nº 2.444/2012).
5. Peça 31, fl. 34.
6. Peça 31, fl. 55.
7. Item 9.22.3, "a", do Edital (peça 24).
8. "De um Engenheiro eletricitista referente a execução de instalações elétricas em Baixa Tensão contendo no mínimo a instalação de luminárias, pontos de energia, cabeamento elétrico, infraestrutura e quadros elétricos;"

PROCESSO Nº:-454656/24
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1837/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Estado do Planejamento, por meio do qual encaminhou informações acerca do procedimento de concessão do Projeto Parque Pedreira do Atuba, em atendimento aos ditames da Resolução nº 101/23.
Autos encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da citada secretaria, que exarou ciência, indicando que as informações cumpriam os requisitos do art. 5º e 6º da Resolução nº 101/23. Considerando, porém, que os documentos apresentados ainda não estavam em sua versão definitiva, sugeri que o requerente fosse comunicado quanto à necessidade de envio da documentação em sua versão final, notadamente a listada nos arts. 9º e 10, devidamente aprovada em todas as instâncias e observados os requisitos de antecedência mínima indicados no § 2º, do art. 11, da citada resolução. (Informação nº 76/24-4ICE, peça 6)
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 19/25-CGF (peça 7), corroborou a referida sugestão.
Em acolhimento, determinou-se que o requerente fosse comunicado acerca do cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução 101/23 e da necessidade de envio dos documentos indicados pela unidade de fiscalização à peça 6. (Despacho nº 112/2025-GP, peça 8)
A Diretoria de Protocolo cumpriu o determinado e juntou ao processo a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica, referente à disponibilidade do despacho da Presidência e ciência da Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL (peça 9).
O feito retornou à 4ª Inspeção de Controle Externo que, por razões de conexão material, unidade da instrução e economia processual, propôs o seu apensamento ao Requerimento Externo nº 679112/25, tendo em vista que o referido expediente é mais abrangente e mais apto a concentrar a instrução, uma vez que reúne a "documentação final do projeto, as determinações presidenciais de reenvio consolidado e o controle correlato da fase pré-editalícia".
Ademais, considerando a "materialidade dos achados ambientais, da aparente falta de ações para a solução das irregularidades, dos potenciais reflexos difusos à saúde pública e ao meio ambiente (direito transindividual) e da própria recomendação constante do relatório preliminar", sugere comunicação ao Ministério Público Estadual, com remessa de cópia do relatório de auditoria e das peças pertinentes, sem prejuízo da continuidade da instrução técnica nesta Corte. (peça 12)
Ante o exposto, acatando o sugerido pela unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento Externo nº 679112/25, para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, com disponibilização de cópias, e para encaminhamento de ofício de comunicação ao Ministério Público Estadual, com cópia deste expediente e do Requerimento Externo nº 679112/25.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-738232/25
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1849/26

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 05/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a "prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas eletromecânicos, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra em dedicação exclusiva" (peça 44).
A sessão pública do certame teve início em 08/04/2026 e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento constante da peça 54. Na ocasião, a licitante Sulamericana Engenharia Ltda. foi declarada vencedora do certame (fl. 2). Inconformada com o resultado, a Fazeng Engenharia em Climatização Ltda. registrou intenção de recorrer nas fases de julgamento e habilitação (peça 54, fl. 19).
Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora informou, no sistema Compras.gov, possuir "ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho" e "programa de integridade", declarações vinculadas aos critérios de desempate previstos no item 7.18.1 do edital. Argumenta que, embora tais critérios se apliquem apenas em situações de empate, a declaração no sistema implica compromisso com a veracidade das informações prestadas. Nesse contexto, afirma que a ausência de comprovação documental suscita dúvida quanto à veracidade das declarações, requerendo o provimento do recurso para que a Administração realize diligência destinada à sua verificação. Caso não comprovadas, pugna pela adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto à apuração de eventual infração administrativa, nos termos do edital e da legislação vigente (peça 55, fls. 1-2).
Em contrarrazões, a licitante recorrida, Sulamericana Engenharia Ltda., pugna pelo desprovimento do recurso. Em síntese, sustenta que a recorrente se vale de meras ilações e que os elementos apontados não constituem requisitos de habilitação, mas critérios de desempate. Aduz, ainda, que, inexistindo situação de empate, tais critérios sequer foram acionados pela Administração. De todo modo, afirma que a empresa efetivamente dispõe de ações de equidade e de programa de integridade, conforme documentação juntada à peça defensiva (peça 55, fls. 3-68).
O Pregoeiro conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Consignou, em síntese, que os critérios questionados não influenciaram o resultado da disputa, uma vez que não houve situação de empate, não se justificando, portanto, a abertura de diligência para apurar declarações que não tiveram impacto na decisão administrativa (peça 56). Ato contínuo, determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021[1] e do item 10.5 do edital.
É o relatório
2. Fundamentação
2.1 Admissibilidade
Mantenho a decisão do Pregoeiro quanto ao conhecimento do recurso, diante da presença dos requisitos de admissibilidade pertinentes, quais sejam: (a) a tempestividade[2], nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[3]; (b) a legitimidade da recorrente, na condição de licitante; e (c) a existência de interesse recursal, evidenciada pelo binômio necessidade-utilidade da medida.
2.2 Mérito
O edital da licitação em exame previu critérios de desempate entre as propostas ou lances, com fundamento no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos seguintes termos (destaquei):
7.18.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:
7.18.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
7.18.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
7.18.1.3. desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;
7.18.1.4. desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.
A recorrente sustenta que a licitante recorrida deixou de comprovar a veracidade das declarações relativas ao atendimento dos dois últimos critérios previstos — ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e programa de integridade.
Contudo, assiste razão à recorrida ao destacar que tais disposições configuram critérios de desempate, e não requisitos de habilitação, não podendo ser confundidos sob pena de violação ao edital e à legislação aplicável. Assim, considerando que, no caso concreto, não houve empate efetivo[4] com o melhor lance, apresentado pela recorrida Sulamericana Engenharia Ltda. (peça 54), inexistia necessidade de o Pregoeiro exigir ou conferir documentação comprobatória desses quesitos.
Conforme observado pelo Pregoeiro (peça 56), os critérios questionados não foram utilizados na análise das propostas e, consequentemente, não influenciaram o resultado da disputa, motivo pelo qual não se cogita prejuízo ao certame. Nessa linha, não se justifica a abertura de diligência para apurar declarações que não se revelaram relevantes para o julgamento.
Ademais, em contrarrazões, a recorrida apresentou documentação que o Pregoeiro considerou suficiente para comprovar o atendimento aos critérios mencionados (peça 56, fl. 3), tais como o Manual do Colaborador, no qual se descrevem a política de equidade de gênero e o programa de integridade (peça 55, fls. 37 e 38), bem como os termos de ciência firmados por funcionários e as listas de presença em cursos (peça 55, fls. 41 a 68).
Desse modo, sob qualquer prisma, a tese recursal não prospera, devendo ser

mantida a decisão que declarou a licitante Sulamericana Engenharia Ltda. vencedora do certame.

3. Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Fazeng Engenharia em Climatização Ltda., por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro consubstanciada na peça 56 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias à ciência dos interessados e ao regular prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 04 de maio de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 165. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

2. Consta que o recurso foi apresentado no último dia do prazo, 25/03/2026 (peça 37).

3. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...] § 1º. I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

4. Nos termos do edital: "7.18. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado."

PROCESSO Nº:-270404/26

ENTIDADE:-2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1944/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 700019536717 por meio do qual a 2ª Vara Federal de Maringá informa este Tribunal acerca das sanções impostas à "SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CNPJ: 03.737.267/0001-54), DARCI JOSÉ VEDOIN (CPF: 091.757.251-34) e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (CPF: 594.563.531-68)" no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5002330-92.2013.4.04.7011/PR, consistentes na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo período fixado na sentença/acórdão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação nº 2177/26, informa que "foram efetuados e assentados neste requerimento externo os registros das sanções de proibição de licitar e contratar com o poder público" aplicadas no âmbito do mencionado expediente.

Observa, todavia, que, além dos réus mencionados, houve também a condenação de Pedro Castanhari (ex-Prefeito Municipal), nos termos da sentença e do acórdão acostados aos autos (peça 2, fls. 3-48), sem que este último tenha sido incluído no ofício encaminhado para fins de registro, razão pela qual sugere a realização de consulta à 2ª Vara Federal de Maringá quanto à necessidade ou não de registro da referida sanção.

Diante do exposto, acolho o opinativo da coordenadoria para o fim de determinar a expedição de comunicação eletrônica ao juízo, conforme proposto.

Outrossim, a Diretoria de Protocolo deverá disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como efetuar o controle do prazo para resposta do requerente.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-264013/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1945/26

Retornam os autos com a Informação nº 28/26 por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 520/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-227606/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-2VDFDFCD

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1946/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 392/2026 por meio do qual a 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com base na decisão contida nos autos do Processo nº 0001419-47.2026.8.16.0188, determina a esta Corte que implante, de imediato, o desconto mensal em folha de pagamento do servidor indicado na peça inicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 242/26, relata que implementou o referido desconto a partir da folha de pagamento do mês abril/2026, bem como efetuou a comunicação do cumprimento da referida decisão, a qual foi encaminhada para ciência do juízo responsável via e-mail (ctba-38vj-e@tjpr.jus.br).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-438081/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1953/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento das movimentações do Mandado de Segurança Cível nº 0047617-95.2024.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Luiz Carlos Giovanetti contra o Acórdão nº 917/23-STP, proferido na Representação nº 686514/13.

Por meio da Informação nº 420/24-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica apontou o deferimento de tutela provisória para que este Tribunal não emitisse certidão de débito para inscrição em dívida ativa e respectiva execução judicial decorrente do deliberado no Acórdão nº 917/23-STP, até julgamento definitivo do processo judicial. Ante o teor da decisão judicial, foi encaminhado ofício à Procuradoria do Estado do Paraná (peça 8), este protocolado foi remetido ao Relator da Representação nº 686514/13, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que indicou ciência quanto ao decidido no mandado de segurança e informou que faria a devida comunicação nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno (peça 12), e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu a sanção de restituição de valores imposta pelo Acórdão nº 917/23-STP (peça 15).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a Diretoria Jurídica apontou a denegação da segurança pleiteada, com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida, ao fundamento de que não havia sido verificada a prescrição intercorrente suscitada na inicial. (peça 19)

O Relator da Representação nº 686514/13 entendeu pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia de peça deste requerimento à citada representação, com o fito de que a CMEX pudesse lavrar informação de levantamento da suspensão, adotando as demais medidas necessárias ao regular prosseguimento da execução. (peça 21)

Após determinação da Presidência (peça 22), a Diretoria de Protocolo realizou a juntada de cópia da peça 21 à Representação nº 686514/13, conforme proposto pelo relator (peça 23).

O expediente retornou à Diretoria Jurídica, que apontou a interposição de recurso ordinário constitucional, o qual não foi conhecido, uma vez que o recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido. (peça 31)

Mediante a Informação nº 180/26-DIJUR (peça 37), a unidade técnico-jurídica informou o trânsito em julgado do Acórdão e arquivamento definitivo do processo judicial em 15/04/2026, sugerindo, em consequência, a remessa do expediente ao relator do processo nº 686514/13, para ciência e providências que entender necessárias, e posterior encerramento deste protocolado.

Tendo em vista a manifestação da Diretoria Jurídica, remeta-se o feito ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Representação nº 686514/13, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-290650/26

ENTIDADE:-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO:-AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1969/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental mediante o qual requer cópia do processo nº 199273/24.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 199273/24, assim como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281791/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1973/26

Retornam os autos com o Despacho nº 547/26, por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 219622/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 561/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-274159/26

ENTIDADE:-AURELIA DE JESUS AMARAL

INTERESSADO:-AURELIA DE JESUS AMARAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1975/26

Retornam os autos com o Despacho nº 532/26, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que o requerimento formulado já foi atendido via e-mail.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-265982/26

ENTIDADE:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1976/26**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Claudio Sidiney de Lima, mediante o qual solicita a expedição de certidão e o fornecimento de documentos e informações referentes ao período em que teria atuado como Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Rondon, de 2003 a 2008, conforme indicado à peça 3, tendo em vista a necessidade de comprovação para fins previdenciários, bem como a informação da Câmara Municipal quanto à inexistência da referida documentação em seus arquivos.

Após consultas aos sistemas de captação de dados e de fiscalização desta Corte, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização indicou que o requerente exerceu o cargo eletivo de Vice-Prefeito do Município de Tapira no período de 2002 a 2004, inexistindo registros de vínculo funcional com a Câmara Municipal de Rondon no referido período.

Acrescentou que foram identificados empenhos, contratos e pagamentos efetuados pela Câmara Municipal de Rondon em favor do interessado, no período de março de 2005 a dezembro de 2008 (quadro à fl. 2), relativos à prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica, decorrentes de procedimentos licitatórios na modalidade convite.

Salientou que os registros localizados indicam "a existência de contratação administrativa para prestação de serviços jurídicos, não caracterizando vínculo funcional, cargo ou emprego público junto à Câmara Municipal de Rondon".

Ao final, recomendou que eventual certidão a ser expedida se limite à descrição objetiva dos registros, sem reconhecimento de vínculo ou manifestação sobre direitos previdenciários, ressaltando, ademais, que a exatidão dos dados obtidos na consulta é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos da entidade que os enviou a este Tribunal. (Informação nº 92/26-COSIF, peça 9)

Por meio do Despacho nº 521/26-CGF (peça 10), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu pela remessa do feito ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à expedição de certidão nos termos indicados pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Diante do exposto, considerando o teor do art. 16, inciso XIV[1] e art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão nos termos indicados pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização à peça 9.

Expedida a referida certidão, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4], e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-151898/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1979/26

Por meio da Petição Intermediária nº 271079/26 e anexos (peças 20 a 22), o Município de Andirá solicitou a prorrogação do prazo indicado no Despacho 1060/26, tendo em vista a necessidade de concluir os "levantamentos técnicos e administrativos indispensáveis ao integral cumprimento da determinação, assegurando que as informações e documentos sejam apresentados de forma adequada e completa".

Diante do solicitado, defiro a prorrogação do prazo, em 15 (quinze) dias, para a complementação das informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e controle de prazo.

Após, com ou sem manifestação do ente, sigam à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-270668/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1981/26

Retornam os autos com o Despacho nº 523/26 e a Informação nº 84/26, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento, consignando ciência do conteúdo da Recomendação Administrativa e informando o registro em controle próprio, a fim de que seja eventualmente considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

PROCESSO Nº:-289768/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1987/26

Retornam os autos com o Despacho nº 15/26-CACS (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa – SEMIPI.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que o convite formulado pela SEMIPI decorre diretamente da atuação conjunta que vem sendo desenvolvida com a mencionada Secretaria de Estado, no âmbito do projeto “Fortalece Conselhos”. Acrescentou que a iniciativa possui plena aderência às atribuições da Coordenadoria relacionadas ao incentivo à participação cidadã, ao fortalecimento dos mecanismos de controle social e ao apoio técnico-institucional à criação e ao aprimoramento de instâncias participativas municipais, razão pela qual a participação das servidoras mostra-se não apenas pertinente, mas estrategicamente relevante para o aprofundamento das discussões técnicas em curso e para o alinhamento institucional entre os órgãos envolvidos.

Desse modo, autorizo a participação das servidoras Cintia Rosa Ferreira e Patricia de Gasperi Bolsanello, bem como indicou a participação adicional do Auditor de Controle Externo Ricardo Akio Inoue, que integra as ações e estudos desenvolvidos no mencionado projeto.

Diante do exposto, autorizo a participação dos três servidores nas agendas institucionais a serem realizadas nos dias 06 e 07 de maio de 2026, uma vez que sua presença atende ao interesse público e institucional desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-261847/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1997/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 92/2026 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0112.26.000264-0, requer “informações sobre a existência de processos

de fiscalização, representações, denúncias ou consultas em trâmite ou já apreciados que versem especificamente sobre a comercialização de camarotes no evento denominado FestCentro, promovido pelo Município de Pitanga, encaminhando, se houver, a identificação e o estágio processual dos feitos”.

Mediante o Despacho nº 484/26, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou ter localizado o processo autuado sob nº 176912/26, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade informou não ter identificado fiscalizações relacionadas ao objeto tratado nos autos.

Na sequência, por meio do Despacho nº 712/26, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autorizou o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga ao processo nº 176912/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 92/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-287083/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GIOVANA BENEVIDES SALES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2005/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Giovana Benevides Sales, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a “retificação de seus assentamentos funcionais”, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-280094/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2007/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado conjuntamente pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), por meio do qual apresentam informações complementares sobre a Auditoria Coordenada na Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e solicitam a adoção de providências necessárias à participação deste Tribunal de Contas na iniciativa.

Informam que o workshop presencial de capacitação das equipes técnicas será realizado em Brasília, no período de 23 a 25 de junho, constituindo etapa preparatória para a auditoria, prevista para julho de 2026. E, por fim, solicitam os dados do(s) auditor(es) que representarão esta Corte (nome, e-mail e telefone) e a confirmação da participação da equipe indicada no referido workshop, registrando-se que não haverá cobrança de inscrição para o evento.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do seu Despacho nº 531/26 (peça 4), indicou a servidora Nayara do Amaral Carpes, atual Coordenadora da ação da Rede Integrar.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-267284/26

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2010/26

Retornam os autos com o Despacho nº 528/26 e a Informação nº 85/26, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 308/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-252511/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMBITUVA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2011/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 212/2026, por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Imbituva comunica que, no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0001477-96.2016.8.16.0092, em decisão liminar de agravo, foi determinado o "levantamento da decretação da indisponibilidade de bens, relativa ao presentes autos, dos requeridos RUBENS SANDER PONTAROLO (CPF/CNPJ: 029.003.209-17), residente na Rua José Joaquim de Almeida, 200 - IMBITUVA/PR - CEP: 84.430-000, e JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (RG: 18633205 SSP/PR e CPF/CNPJ: 339.652.429-20) Rua Souza Araújo, 884 - Centro - IMBITUVA/PR - CEP: 84.430-000, para ciência e adoção de providências que entender necessárias".

Por meio da Informação nº 164/26, a Diretoria Jurídica relata que não há providência a ser adotada por esta Corte, tendo em vista que, à época da decisão judicial de natureza cautelar que determinou a indisponibilidade de bens, foram remetidas cópias dos autos a este Tribunal para ciência e providências, mas "nada foi determinado a esta Corte, no sentido de tornar indisponível algum dos bens pertencentes aos réus, e o que é natural, porque essa espécie de medida nem bem se põe interna à esfera de sua competência".

Nesse contexto, entende que o ofício ora analisado possivelmente foi encaminhado a todos os órgãos anteriormente oficiados, de forma indistinta, sem que tenha havido maior reflexão quanto à necessidade do envio à luz do decidido, sugerindo, diante disso, o encerramento do presente processo.

Mediante a Informação nº 2229/26, a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que não localizou na unidade qualquer registro de indisponibilidade de bens em relação à Ação Civil de Improbidade Administrativa de nº 0001477-96.2016.8.16.0092, ressaltando que "não faz registros de decisões externas de indisponibilidade de bens, sendo que os únicos registros de decisões externas que realizamos são dos julgamentos dos pareceres prévios pelos poderes legislativos, bem como das decisões judiciais relativas ao cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar conforme art. 7º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa nº 156/2020".

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 212/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-292912/26

ENTIDADE:-ODAIR JOSE FRANCA

INTERESSADO:-ODAIR JOSE FRANCA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-2016/26

Trata-se de expediente protocolado como Representação da Lei de Licitações pelo Sr. Odair José França, por meio do qual encaminha informações complementares

acerca de representação em trâmite neste Tribunal. (peça 3)

À peça 6, antes da distribuição deste expediente, informou que o protocolo foi realizado por equívoco operacional, posto que o conteúdo da peça 3 se refere ao Processo nº 288028/26, em tramitação nesta Corte, e solicitou o seu encerramento, tendo em vista que já realizou a juntada da manifestação no expediente correto. (peça 6)

Ante o exposto, e considerando que a solicitação ocorreu antes da distribuição deste feito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-192969/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2017/26

Retornam os autos com o Despacho nº 366/26, a Informação nº 80/26 e o Despacho nº 545/26, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 237/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281775/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2019/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Cascavel com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, após análise das informações encaminhadas, aponta o atendimento parcial dos requisitos da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, tendo em vista o cumprimento dos critérios previstos nos incisos I a VII do art. 2º, restando pendência, apenas, quanto ao inciso VIII, especificamente no tocante à publicação dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas de execução indireta com repasse de recursos.

Ao final, a unidade recomenda a realização de diligência à origem para que a municipalidade complemente o feito com as informações indicadas, ficando alertado de que as emendas parlamentares de execução indireta somente poderão ser executadas após a disponibilização integral e publicação dos respectivos instrumentos de repasse. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da unidade técnica quanto à comunicação ao Requerente. (peça 6)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a complementação das informações conforme indicado pela unidade técnica à peça 5.

Os autos deverão permanecer na citada diretoria para controle de prazo e, com ou sem manifestação da municipalidade, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizada, na hipótese de regularização da pendência, a remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-273330/26
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2020/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa, em nome do Comitê Técnico de Meio Ambiente e Sustentabilidade, por meio do qual convida este TCE a participar da reunião do Comitê, que ocorrerá no dia 19/05/2025, das 10:00h às 12:00h, durante o X Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas do IRB, em Belo Horizonte (MG).

Ressalta a oportunidade de destacar a boa prática deste Tribunal relacionada à aplicação do Questionário de Meio Ambiente, no âmbito do ProGov, que pode ser replicada em outros tribunais.

A Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 115/26-CCONTAS (peça 5), registrou ciência da reunião.

Em virtude de compromissos anteriormente assumidos na Capital Federal, estarei impossibilitado de comparecer à reunião, razão pela qual serei representado pelo Coordenador de Contas, Eduardo Schnorr.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281481/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2021/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São José da Boa Vista com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, após análise das informações encaminhadas, aponta o atendimento parcial dos requisitos da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, tendo em vista o cumprimento dos critérios previstos nos incisos I a VI do art. 2º, mas a existência de pendências quanto aos incisos VII e VIII, relativas à insuficiência do cronograma de execução e à ausência de disponibilização integral dos instrumentos jurídicos vinculados às emendas de execução indireta.

Ao final, a unidade recomenda a realização de diligência à origem para que a municipalidade complemente o feito com as informações indicadas, com o alerta de que as emendas parlamentares de execução indireta com repasse a entidades privadas somente poderão ser executadas após a integral publicação dos respectivos instrumentos de transferência e do cronograma. (peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da unidade técnica quanto à comunicação ao Requerente. (peça 6)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a complementação das informações conforme indicado pela unidade técnica à peça 5.

Os autos deverão permanecer na citada diretoria para controle de prazo e, com ou sem manifestação da municipalidade, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizada, na hipótese de regularização da pendência, a remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-262070/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2022/26

Trata o presente processo de requerimento externo instaurado pelo Município de Matelândia, mediante o qual solicita a exclusão das remessas fechadas das competências 12/2025, 13/2025, 00/2026, 01/2026 e 02/2026 no SIM-AM e a reabertura do período 12/2025, para retificação dos dados da Licitação nº 87/2025,

em razão de inconsistências identificadas nas informações do citado procedimento licitatório, que impactaram o módulo de licitações do sistema e foram propagadas para as competências subsequentes.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 337/26-CCONTAS (peça 5), aponta não haver óbice ao deferimento do solicitado, tendo em vista que ainda não havia sido elaborada a instrução referente à prestação de contas do exercício de 2025.

Através da Informação nº 90/26-COSIF (peça 6), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização considerou que a medida pretendida é adequada para a regularização das informações, indicando que seria necessário o cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 2º Semestre de 2025 da entidade, para que pudesse ocorrer o reenvio das remessas do exercício de 2025.

Ressaltou, ainda, que as informações do relatório de análise da gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 201810/26, exercício de 2025, e que, caso acatada a proposta, os autos deveriam retornar à unidade para as providências necessárias ao cancelamento da AGF indicada.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 498/26-CGF (peça 7), corrobora o posicionamento das unidades quanto ao cancelamento da AGF referente ao 2º semestre de 2025, opinando pela remessa do feito ao relator da PCA nº 201810/26 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado e, não havendo objeção, ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Por meio do Despacho nº 531/26 (peça 8), o Relator da Prestação de Contas Anual nº 201810/26, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exara ciência quanto às questões tratadas nestes autos e indica não haver oposição ao proposto pelas unidades técnicas.

Diante do exposto, considerando a manifestação das unidades técnicas e do relator da prestação de contas anual de 2025, defiro o pleiteado e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao cancelamento da Análise de Gestão Fiscal (AGF) do 2º semestre de 2025.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-289008/26
ENTIDADE:-CELSO KUBASKI
INTERESSADO:-CELSO KUBASKI
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2024/26

Trata-se de procedimento autuado como "Pedido de Acesso à Informação", protocolado por Celso Kubaski, mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa das pendências referentes aos processos listados, conforme requisitos e razões expostos na peça inicial.

Inicialmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção da autuação para o assunto "Requerimento Externo".

Após, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, sigam os autos aos seguintes Conselheiros para prestarem as informações solicitadas pelo requerente:

a) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo nº 127603/09;

b) Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – Processo nº 196281/10;

c) Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 803340/23.

Ao final, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-282038/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2026/26

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), por meio do qual informa sobre a atuação institucional da Comissão de Prevenção e Combate à Corrupção em ações relacionadas ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), no âmbito do sistema de controle externo.

Nesse contexto, destacou-se a celebração do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Atricon e o Tribunal de Contas da União (TCU), o qual viabilizou a implementação e a utilização da plataforma e-Prevenção (PNPC), ferramenta estruturante do Programa.

Ressaltou, ainda, que a expressiva adesão dos Tribunais de Contas evidencia elevado grau de engajamento institucional e o compromisso conjunto com o fortalecimento das práticas de integridade e de prevenção à corrupção.

Comunicou, também, a edição da Resolução nº 003/2025, que dispõe sobre a organização do processo de transição da atual Comissão de Prevenção e Combate à Corrupção para o Comitê Nacional de Coordenação do PNP, iniciativa voltada ao adequado alinhamento de responsabilidades, à definição da estrutura organizacional e ao fortalecimento da governança do Programa em âmbito nacional.

Diante da relevância estratégica do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, a Atricon convidou este Tribunal a integrar o Comitê Nacional de Coordenação do PNP, com vistas ao fortalecimento do alinhamento institucional, ao compartilhamento de experiências e ao aprimoramento da efetividade das ações a serem desenvolvidas. Na hipótese de aceite, solicitou a indicação do servidor Robson Fernandes Soares como representante local, considerando sua reconhecida experiência e atuação estratégica nas ações relacionadas à integridade, à prevenção à corrupção e ao PNP.

Para fins de organização dos trabalhos, consolidação da representatividade regional e formalização da composição do Comitê por meio de portaria, foi solicitada resposta ao Ofício até o dia 30 de abril de 2026, via e-mail.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, via Despacho nº 540/26 (peça 4), ratificou o interesse desta Corte em participar da referida instância, confirmando a indicação do servidor Robson Fernandes Soares para atuar como representante local. Registrou, ainda, a correspondente resposta via e-mail, realizada na data de 30 de abril, conforme solicitado.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-274426/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2029/26

Trata-se de requerimento encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual remete a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON-AMPCON -ANTC nº 01/2026, que orienta os Tribunais de Contas quanto à adoção de atuação estruturada, coordenada e cooperativa no contexto da Reforma Tributária, com especial ênfase na capacitação técnica de membros e servidores, na atuação proativa e orientativa junto aos entes federados e no fortalecimento do controle externo relacionado ao Imposto sobre Bens e Serviços e ao Comitê Gestor do IBS.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho nº 513/26 (peça 4) registrou ciência do conteúdo da Nota, destacando as recomendações relativas à capacitação, ao acompanhamento da implementação da Reforma Tributária, à articulação institucional e ao apoio ao funcionamento do Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do IBS.

A Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 28/26 (peça 5), consignou que, no que concerne especificamente aos aspectos afetos às capacitações, este Tribunal de Contas vem adotando medidas voltadas à difusão do conhecimento sobre a Reforma Tributária a todo o público potencialmente interessado, no âmbito de suas competências institucionais.

Entre as ações já adotadas, destacou a constituição de grupo de representantes do Tribunal para compor o colegiado e os grupos de trabalho que debatem a forma de atuação dos Tribunais de Contas perante o Comitê Gestor do IBS, em especial no âmbito do Colegiado Nacional de Controle Externo do Comitê Gestor do IBS (CNCE-CGIBS).

Ademais, o tema da Reforma Tributária tem sido abordado em eventos de capacitação realizados por este Tribunal, por meio da Escola de Gestão Pública, nos anos de 2025 e 2026, bem como consta do planejamento de atividades formativas previstas para o corrente exercício, com vistas ao aprimoramento técnico dos agentes públicos interessados.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-290944/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2038/26

Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em que solicita a autorização e confirmação da participação de representantes deste Tribunal de Contas em comissões/redes da Atricon, em suas respectivas áreas de atuação.

Em atendimento ao pleito, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 13/26-3ICE (peça 5), confirmou o interesse e a disponibilidade e autorizou a servidora Adriana Lima Domingos a participar da Comissão "Desenvolvimento e Sustentabilidade dos Jurisdicionados".

Por sua vez, o Estúdio de Inovação, via Informação nº 4/26-IN, ratificou a participação do servidor Cleiton Eduardo Saturno, na Comissão de Inovação.

Confirmados e autorizados os representantes, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, via endereço eletrônico: planejamento@atrimon.org.br, observando-se o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-273381/26

ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2040/26

Retornam os autos com o Despacho nº 548/26 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-277204/26
ENTIDADE:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
INTERESSADO:-DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2047/26

Retornam os autos com o Despacho nº 574/26 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros ao Recurso de Revista nº 144944/25 ao qual o processo nº 28470/21 se encontra apensado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos nº 144944/25 e 28470/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1778647/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206617/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2062/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública objetivando a correção do banco de dados do SIAP, admissão de pessoal, a fim de efetivar o registro de nova admissão da candidata Vanessa da Silva Negreiros, aprovada no Concurso Público nº 10/2018, Protocolo nº 658415/18, para provimento do cargo de Escrivão de Polícia, do Quadro Próprio da Polícia Civil – QPPC.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 6129/26 (peça 6), observa que a autuação de requerimento externo de alteração de dados não é a via correta para o objeto em comento, e informa que o ente já providenciou o envio da admissão da candidata em meio ao Protocolo de Admissão Complementar nº 234874/26, razões pelas quais opina pelo indeferimento do pleito.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 553/26, ratificou integralmente a manifestação da unidade técnica.

Diante disso, em acolhimento às razões expostas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, indefiro o requerimento.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-64500/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2064/26

Retornam os autos com o Despacho nº 241/26 (peça 5) e com a Informação nº 86/26 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 022/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

b) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 78.206.307/0001-30.

PROCESSO N.º: 79869-3/25.

OBJETO: Fortalecer a integração e a articulação interinstitucional em prol de um monitoramento das políticas públicas voltadas à segurança pública e ao sistema prisional (nas seguintes forças de segurança: Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar), no âmbito de suas respectivas atribuições e de temas de interesse mútuo, em prol da produção de subsídios aptos a contribuir para a eficiência, consistência e governança da política estatal destes setores por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

RECURSOS FINANCEIROS: Acordo não implica desembolso financeiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Estadual nº 15.608/2007 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 08 de maio de 2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva